



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 14 de novembro de 2018

Número 219

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 306/2018:

Orçamento da Assembleia da República para 2019. 5288

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 94/2018:

Cria o Conselho de Garantias Financeiras à Exportação e ao Investimento 5297

Tribunal Constitucional

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 557/2018:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 100.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, interpretada no sentido de que a declaração de insolvência aí prevista suspende o prazo prescricional das dívidas tributárias imputáveis ao responsável subsidiário no âmbito do processo tributário 5300

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2018:

A admoestação prevista no art. 51.º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27.10, não é aplicável às contraordenações graves previstas no art. 34.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 03.04 . . . 5306

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 306/2018

Orçamento da Assembleia da República para 2019

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição:

1 — Aprovar o seu orçamento para o ano de 2019, anexo à presente resolução.

2 — Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços

da Assembleia da República (LOFAR), na redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, constituem receitas da Assembleia da República as decorrentes da cobrança a terceiros pela utilização das suas instalações, de forma a permitir compensar os custos com a disponibilização desses espaços.

Aprovada em 26 de outubro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

ARTIGO	OAR 2019		
	NOTAS	Inscrição	Estrutura
RECEITAS CORRENTES		63 762 628,30	76,75%
050301a Juros/ Administração Central	1	50,00	0,00%
06.03.01a Transf. Correntes / Administração Central / OE - AR	2	63 422 658,30	99,47%
07.01.01 Venda de bens / Material de escritório	3	10,00	0,00%
07.01.02a Venda de bens / Livros e documentação / Edições da AR	4	12 500,00	0,02%
07.01.02b Venda de bens / Livros e documentação / Outras editoras	4	6 000,00	0,01%
07.01.05 Venda de bens / Bens inutilizados	3	10,00	0,00%
07.01.08b Venda de bens / Merchandising	3	21 000,00	0,03%
07.01.08c Venda de bens / Outros artigos para venda	3	10,00	0,00%
07.01.10 Desperdícios, resíduos e refugos	3	210,00	0,00%
07.01.99 Venda de bens / Outros	3	10,00	0,00%
07.02.07 Venda de senhas de refeição	3	250 000,00	0,39%
07.02.99a Serviços de Reprodução - Reprodução de documentos	3	150,00	0,00%
07.02.99b Serviços de Reprodução - Cadernos de Encargos	3	10,00	0,00%
07.02.99c Serviços de Reprodução - Outros	3	10,00	0,00%
07.03.02 Rendas / Edifícios	3	48 000,00	0,08%
08.01.99a Outras receitas correntes - AR	3	2 000,00	0,00%
RECEITAS DE CAPITAL		4 285 416,00	5,16%
09.04.01 Venda bens de investimento - outros - Entidades não financeiras	3	10,00	0,00%
09.04.10 Venda bens de investimento - outros - Famílias	3	5 000,00	0,01%
10.03.01a Transferências de capital / Admin. Central / OE - AR	2	4 279 406,00	6,71%
13.01.01 Indemnizações	3	1 000,00	0,00%
OUTRAS RECEITAS		15 030 000,00	18,09%
15.01.01 Reposições não abatidas nos pagamentos	5	30 000,00	0,05%
16.01.01a Saldo da gerência anterior / Saldo orçamental - AR	6	15 000 000,00	23,52%
TOTAL DA RECEITA ORÇAMENTAL PARA FUNCIONAMENTO		83 078 044,30	69%
RECEITAS ORÇAMENTAIS COM EA'S E SUBV. ESTATAIS		37 960 276,00	31,36%
06.03.01.30.43 Transferências OE-corrente para CNE	7	2 057 400,00	3,23%
06.03.01.30.44 Transferências OE-corrente para CADA	8	798 000,00	1,25%
06.03.01.30.45 Transferências OE-corrente para CNPD	9	2 072 445,00	3,25%
06.03.01.30.46 Transferências OE-corrente para CNECV	10	312 117,00	0,49%
06.03.01.52.02 Transferências OE-corrente para PROV. JUST.	11	5 169 880,00	8,11%
06.03.01.57.33 Transferências OE-corrente para ERC	12	1 823 240,00	2,86%
06.03.01h Transferência OE para Subvenções aos Partidos	13	14 373 338,00	22,54%
06.03.01i Transferência OE para Subvenção estatal p/campanhas eleitorais	13	10 913 856,00	17,12%
10.03.01.30.43 Transferências OE-capital para CNE	7	323 000,00	0,51%
10.03.01.30.44 Transferências OE-capital para CADA	8	8 000,00	0,01%
10.03.01.30.45 Transferências OE-capital para CNPD	9	5 000,00	0,01%
10.03.01.30.46 Transferências OE-capital para CNECV	10	4 000,00	0,01%
10.03.01.52.02 Transferências OE-capital para PROV. JUST.	11	100 000,00	0,16%
TOTAL DA RECEITA ORÇAMENTAL		121 038 320,30	100%

RUBRICA ORÇAMENTAL		OAR 2019		
		NOTAS	DOTAÇÃO	Estrutura
DESPEAS CORRENTES			74 953 638,30	90,2%
01.	DESPEAS COM PESSOAL		50 899 573,80	67,9%
01.01	Remunerações certas e permanentes		38 390 323,80	75,4%
01.01.01	Titulares de órgãos de soberania: Deputados		11 771 388,00	
01.01.01a	Vencimentos ordinários de Deputados	1	10 092 289,00	
01.01.01b	Vencimentos Extraordinários de Deputados	1	1 679 099,00	
01.01.03	Pessoal do Quadro (SAR e GAB) - Vencimento e Suplemento	2	13 378 738,00	
01.01.05	Pessoal além dos Quadros - GP's		6 820 986,80	
01.01.05a	Pessoal além dos Quadros - GP's: Vencimentos	3	5 764 666,63	
01.01.05b	Pessoal além dos Quadros - GP's: Sub.Férias e Natal	3	1 005 570,17	
01.01.05c	Pessoal além dos Quadros - GP's: Doença e Maternidade/Paternidade	3	25 000,00	
01.01.05d	Pessoal além dos Quadros - GP's: Pessoal aguardando aposentação	3	25 750,00	
01.01.06	Pessoal contratado a termo	4	16 500,00	
01.01.07	Pessoal em regime de tarefa ou avença	4	185 000,00	
01.01.08	Pessoal aguardando aposentação (SAR)	5	43 500,00	
01.01.09	Pessoal em qualquer outra situação	6	917 000,00	
01.01.11	Representação (certa e permanente)	7	1 419 541,00	
01.01.12	Subsídios, Suplementos e Prémios (certos e permanentes)	8	35 000,00	
01.01.13	Subsídio de refeição		857 470,00	
01.01.13a	Subsídio de refeição (Pessoal dos SAR)	9	578 850,00	
01.01.13b	Subsídio de refeição (Pessoal dos GP's)	3	278 620,00	
01.01.14	Subsídios de férias e de Natal - SAR		2 435 200,00	
01.01.14sf00	Subsídios de férias	10	1 217 600,00	
01.01.14sn00	Subsídios de Natal - SAR	10	1 217 600,00	
01.01.15	Remunerações por doença e maternidade/paternidade (SAR)	11	510 000,00	
01.02	Abonos Variáveis e Eventuais		3 792 505,00	7,5%
01.02.02	Trabalhos em dias de descanso, feriados e horas extraordin.		262 363,00	
01.02.02a	Trabalhos em dias de descanso e feriados (SAR)	12	100 000,00	
01.02.02b	Horas extraordinárias (GP's)	3; 12	162 363,00	
01.02.03	Alimentação, alojamento e Transporte		110 500,00	
01.02.03a	Alimentação	13	85 000,00	
01.02.03b	Alojamento	14	5 000,00	
01.02.03c	Transportes	13	20 500,00	
01.02.04	Ajudas de custo		3 323 562,00	
01.02.04a	Ajudas de custo: Funcionários SAR e GAB	15	144 669,00	
01.02.04b	Ajudas de custo: Outras	16	38 771,00	
01.02.04c	Ajudas de custo: Deputados	17	3 140 122,00	
01.02.05	Abono para falhas	18	6 100,00	
01.02.08	Subsídios e abonos de fixação, residência e alojamento	19	10 000,00	
01.02.12	Subsídios de Reintegração e Indemnizações por cessação		47 000,00	
01.02.12a	Subsídio de reintegração (Deputados)	20	44 000,00	
01.02.12b	Indemnizações por cessação de funções	20	3 000,00	
01.02.13	Outros suplementos e prémios	21	18 480,00	
01.02.14	Outros abonos em numerário ou espécie	22	14 500,00	
01.03	Segurança Social		8 716 745,00	17,13%
01.03.03	Subsídio Familiar a crianças e jovens		8 000,00	

RUBRICA ORÇAMENTAL		OAR 2019		
		NOTAS	DOTAÇÃO	Estrutura
01.03.03a	Subsídio familiar a crianças e a jovens (SAR)	23	5 000,00	
01.03.03b	Subsídio familiar a crianças e a jovens (GP's)	23	2 000,00	
01.03.03c	Subsídio familiar a crianças e a jovens (Deputados)	23	1 000,00	
01.03.04	Outras prestações familiares e complementares		229 000,00	
01.03.04a	Outras prestações familiares e complementares (SAR)	24	150 000,00	
01.03.04b	Outras prestações familiares e complementares (GP's)	24	78 000,00	
01.03.04c	Outras prestações familiares e complementares (Deputados)	25	1 000,00	
01.03.05	Contribuições para a Segurança Social		8 400 845,00	
01.03.05a0a1	Caixa Geral Aposentações - SAR	26	2 859 400,00	
01.03.05a0a2	Caixa Geral de Aposentações - GP's	26	354 000,00	
01.03.05a0a3	Caixa Geral Aposentações - Deputados	26	916 500,00	
01.03.05a0b1	Segurança social - SAR	27	1 217 625,00	
01.03.05a0b2	Segurança Social - GP's	28	1 230 000,00	
01.03.05a0b3	Segurança Social - Deputados	29	1 798 320,00	
01.03.05a0c1	Outras Segurança Social - SAR	30	10 000,00	
01.03.05a0c3	Outras Segurança Social - Deputados	30	15 000,00	
01.03.06	Acidentes em serviço e doenças profissionais		63 000,00	
01.03.06a	Acidentes em serviço e doenças profissionais (SAR)	31	60 000,00	
01.03.06b	Acidentes em serviço e doenças profissionais (GP's)	31	3 000,00	
01.03.09	Seguros		15 900,00	
01.03.09a	Seguros (SAR)	32	500,00	
01.03.09c	Seguros (Deputados)	32	15 400,00	
02.	Aquisição de Bens e Serviços		16 821 160,50	22,4%
02.01	Aquisição de Bens		1 477 621,00	8,8%
02.01.02	Combustíveis e lubrificantes	33	75 000,00	
02.01.04	Limpeza e higiene	34	66 500,00	
02.01.07	Vestuário e artigos pessoais	35	81 000,00	
02.01.08	Material de Escritório		134 300,00	
02.01.08a	Consumo de papel	36	32 000,00	
02.01.08b	Consumíveis de Impressão	37	57 300,00	
02.01.08c	Material de escritório - Outros	38	45 000,00	
02.01.09c	Produtos químicos e farmacêuticos - outros	39	13 000,00	
02.01.11	Material de consumo clínico	40	5 000,00	
02.01.12	Material de transporte - peças	41	3 000,00	
02.01.13	Material de consumo hoteleiro	42	30 000,00	
02.01.14	Outro material - peças	43	140 000,00	
02.01.15	Prémios, condecorações e ofertas	44	106 188,00	
02.01.16	Mercadorias para venda	45	202 000,00	
02.01.17	Ferramentas e utensílios	46	1 000,00	
02.01.18	Livros e documentação e outras fontes de informação		173 977,00	
02.01.18a	Livros e documentação	47	69 425,00	
02.01.18b	Outras fontes de informação	48	104 552,00	
02.01.19	Artigos honoríficos e de decoração	49	28 066,00	
02.01.21	Outros Bens e Consumíveis		418 590,00	
02.01.21a	Consumíveis de gravação audiovisual	50	40 000,00	
02.01.21b	Outros bens	51	378 590,00	
02.02	Aquisição de Serviços		15 343 539,50	91,2%

RUBRICA ORÇAMENTAL		OAR 2019		
		NOTAS	DOTAÇÃO	Estrutura
02.02.01	Encargos das instalações		915 000,00	
02.02.01b	Electricidade	52	750 000,00	
02.02.01c	Gás (fornecimento)	53	40 000,00	
02.02.01d	Água	54	125 000,00	
02.02.02	Limpeza e higiene	55	850 000,00	
02.02.03	Conservação de bens	56	1 143 200,00	
02.02.04c	Locação de edifícios - outros	57	110 588,00	
02.02.05	Locação de material de informática		11 800,00	
02.02.05a000	Locação de material de informática - hardware	58	800,00	
02.02.05b000	Locação de material de informática - software	58	11 000,00	
02.02.06	Locação de material de transporte	59	100 700,00	
02.02.08	Locação de outros bens	60	682 140,00	
02.02.09	Comunicações		224 004,26	
02.02.09a	Comunicações - Acessos Internet	61	17 051,00	
02.02.09b	Comunicações fixas - Dados	61	1 500,00	
02.02.09c	Comunicações fixas -Voz	61	63 500,00	
02.02.09d	Comunicações Móveis	61	127 153,26	
02.02.09e	Comunicações - Outros serviços (Consult./outsouc./etc)	61	2 500,00	
02.02.09f	Comunicações - Outros (CTT/Correspondência)	61	12 300,00	
02.02.10	Transportes		3 504 525,00	
02.02.10a	Transportes: Deputados	62	3 230 000,00	
02.02.10b	Transportes: Outras situações	63	274 525,00	
02.02.11	Representação dos serviços	64	140 302,00	
02.02.12b	Seguros - Outros	65	52 380,00	
02.02.13	Deslocações e Estadas		1 646 531,00	
02.02.13a	Deslocações - viagens	66	975 205,00	
02.02.13b	Deslocações - Estadas	66	671 326,00	
02.02.14	Estudos, pareceres, projectos e consultadoria		294 900,00	
02.02.14a000	Estudos, pareceres, projectos e consultoria - serviços de natureza informática	67	51 700,00	
02.02.14d000	Estudos, pareceres, projectos e consultoria - outros	67	243 200,00	
02.02.15	Formação		148 600,00	
02.02.15A000	Formação - Tecnologias da Informação e Comunicação	68	30 000,00	
02.02.15B000	Formação - Outras	68	118 600,00	
02.02.16	Seminários, Exposições e similares	69	22 664,00	
02.02.17	Publicidade		147 889,00	
02.02.17a000	Publicidade obrigatória - Diário da República	70	10 990,00	
02.02.17b0a0	Publicidade institucional - território nacional	70	136 899,00	
02.02.18	Vigilância e segurança	71	180 000,00	
02.02.19	Assistência técnica		1 430 745,00	
02.02.19a0a0	Assistência técnica - Impressoras / Fotocopiadoras / Scanners	72	2 000,00	
02.02.19a0b0	Assistência técnica - Equipamento informático (hardware) - Outros	72	843 200,00	
02.02.19b000	Assistência técnica -Software informático	72	270 845,00	
02.02.19c000	Assistência técnica - outros	72	314 700,00	
02.02.20	Outros Trabalhos Especializados		3 672 618,24	
02.02.20a0a0	Outros trabalhos especializados: Desenvolvimento de software	73	298 000,00	
02.02.20a0c0	Outros trabalhos especializados: Serviços de natureza informática - Outros	73	634 300,00	
02.02.20e000	Outros trabalhos especializados - outros	73	1 846 047,24	

RUBRICA ORÇAMENTAL		OAR 2019		
		NOTAS	DOTAÇÃO	Estrutura
02.02.20f000	Outros trabalhos especializados: Serviços de restaurante, refeitório e cafetaria	74	894 271,00	
02.02.21	Utilização de infra-estruturas de transportes	75	12 000,00	
02.02.22h000	Serviços de saúde - outros	76	45 000,00	
02.02.23b000	Verificação Médica - Junta Médica Verificação Doença	77	7 500,00	
02.02.25	Outros serviços	78	453,00	
03.	Juros e Outros Encargos		3 000,00	0,0%
03.06	Outros Encargos Financeiros		3 000,00	100,0%
03.06.01	Outros Encargos Financeiros	79	3 000,00	
04.	Transferências Correntes		65 817,00	0,1%
04.01	Entidades não Financeiras		60 017,00	91,2%
04.01.02	Entidades Privadas		60 017,00	
04.01.02a	Grupo Desportivo Parlamentar	80	14 017,00	
04.01.02b	Associação dos Ex-Deputados	81	46 000,00	
04.09	Transferências Correntes - Resto do Mundo		5 800,00	8,8%
04.09.03	Países terceiros - Cooperação Interparlamentar	82	5 800,00	
05.	Subvenções		909 348,00	1,2%
05.07	Subvenções a Instituições sem fins lucrativos		909 348,00	100,0%
05.07.01	Subvenções aos Grupos Parlamentares		909 348,00	
05.07.01a	Subvenção encargos assessoria a deputados e outras desp. funcionamento	83	699 259,00	
05.07.01b	Subvenção para os encargos com comunicações	84	210 089,00	
06.	Outras Despesas Correntes		6 254 739,00	8,3%
06.01	Dotação provisional		6 000 000,00	95,9%
06.01.01	Dotação provisional	85	6 000 000,00	
06.02	Diversas		254 739,00	4,1%
06.02.01	Impostos e taxas	86	30 000,00	
06.02.03	Outras		224 739,00	
06.02.03a	Quotizações	87	212 946,00	
06.02.03b	Outras Despesas correntes não especificadas	88	11 793,00	
DESPESAS DE CAPITAL			8 124 406,00	9,8%
07.	Aquisição de Bens de Capital		6 606 406,00	81,3%
07.01	Investimentos		5 796 406,00	87,7%
07.01.0300b0	Edifícios - Conservação ou reparação	89	1 514 100,00	
07.01.07	Equipamento de Informática		1 249 749,00	
07.01.07a0a0	Equipamento de Informática: Hardware de comunicação	90	279 749,00	
07.01.07a0b0	Equipamento de Informática: Impressoras / Fotocopiadoras / Scanner	90	20 000,00	
07.01.07a0c0	Equipamento de Informática - Outros	90	950 000,00	
07.01.08	Software de Informática		473 800,00	
07.01.08a0a0	Software Informático - Software de Comunicação	91	4 500,00	
07.01.08a0b0	Software informatico - Outros	91	469 300,00	
07.01.09a0b0	Equipamento administrativo - Outros	92	461 750,00	
07.01.12	Artigos e objectos de valor	93	6 000,00	
07.01.15a	Equipamento Audiovisual	94	2 091 007,00	
07.03	Bens de Domínio Público		810 000,00	12,3%
07.03.02	Bens de Domínio Público - Edifícios	95	810 000,00	
08.	Transferências de Capital		18 000,00	0,2%
08.09	Resto do Mundo		18 000,00	100,0%
08.09.03	Países terceiros e Og. Int. - Cooperação Interparlamentar	96	18 000,00	
11.	Outras Despesas de Capital		1 500 000,00	18,5%
11.01	Dotação provisional		1 500 000,00	100,0%
11.01.01	Dotação provisional	85	1 500 000,00	
DESPESA DE FUNCIONAMENTO E INVESTIMENTO			83 078 044,30	68,6%

RUBRICA ORÇAMENTAL		OAR 2019		
		NOTAS	DOTAÇÃO	Estrutura
DESPESAS COM ENTIDADES AUTÓNOMAS E SUBVENÇÕES ESTATAIS			37 960 276,00	31,4%
04.03.01	Transferências OE-correntes - EA's com autonomia administrativa		5 239 962,00	13,8%
04.03.01.30.43	CNE - Transferências OE-correntes	97	2 057 400,00	
04.03.01.30.44	CADA - Transferências OE-correntes	98	798 000,00	
04.03.01.30.45	CNPD - Transferências OE-correntes	99	2 072 445,00	
04.03.01.30.46	CNECV - Transferências OE-correntes	100	312 117,00	
04.03.05	Transferências OE-correntes - EA's com autonomia financeira		6 993 120,00	18,4%
04.03.05.52.02	PROV. JUST. - Transferências OE-correntes	101	5 169 880,00	
04.03.05.57.33	ERC - Transferências OE-correntes	102	1 823 240,00	
05.07.01	Subvenções Políticas		25 287 194,00	66,6%
05.07.01c	Subvenções aos Partidos e Forças Políticas representados na AR	103	14 024 599,00	
05.07.01d	Subvenções aos Partidos e Forças Políticas NÃO representados na AR	103	348 739,00	
05.07.01e	Subv. Estatal p/campanhas eleitorais - FORÇAS POLÍTICAS	103	10 913 856,00	
08.03.01	Transferências OE-capital - EA's com autonomia administrativa		340 000,00	0,9%
08.03.01.30.43	CNE - Transferências OE-capital	97	323 000,00	
08.03.01.30.44	CADA - Transferências OE-capital	98	8 000,00	
08.03.01.30.45	CNPD - Transferências OE-capital	99	5 000,00	
08.03.01.30.46	CNECV - Transferências OE-capital	100	4 000,00	
08.03.06	Transferências OE-capital - EA's com autonomia financeira		100 000,00	0,3%
08.03.06.52.02	PROV. JUST. - Transferências OE-capital	101	100 000,00	
DESPESA TOTAL			121 038 320,30	

Notas explicativas das rubricas orçamentais

Receita

1 — Alínea e) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República (LOFAR), aprovada pela Lei n.º 77/88, de 1 de julho, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, e alterada pelas Leis n.ºs 13/2010, de 19 de julho, e 55/2010, de 24 de dezembro.

2 — Alínea a) do n.º 1 do artigo 51.º da LOFAR.

3 — Alínea f) do n.º 1 do artigo 51.º da LOFAR.

4 — Alínea c) do n.º 1 do artigo 51.º da LOFAR.

5 — Idem n.º 3, reposição de importâncias indevidamente pagas em anos anteriores.

6 — Alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 51.º da LOFAR.

7 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, que aprova a autonomia administrativa dos órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República, alterada pela Lei n.º 24/2015, de 27 de março, e artigo 9.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, que cria a Comissão Nacional de Eleições, alterada pelas Leis n.ºs 4/2000, de 12 de abril, e 72-A/2015, de 23 de julho.

8 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, na sua redação atual (Idem n.º 7), Lei n.º 10/2012, de 29 de fevereiro, que aprova o Regulamento Orgânico da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, alterada pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, e Decreto-Lei n.º 134/94, de 20 de maio, que define o estatuto dos membros da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos.

9 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, na sua redação atual (Idem n.º 7), n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, que aprova a organização e funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Resolução

da Assembleia da República n.º 59/2004, de 19 de agosto, que aprova o quadro de pessoal da Comissão Nacional de Proteção de Dados, e Lei de Proteção de Dados pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.

10 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, na sua redação atual (Idem n.º 7) e n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, que aprova o regime jurídico do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, alterada pela Lei n.º 19/2015, de 6 de março.

11 — N.º 2 do artigo 43.º do Estatuto do Provedor da Justiça, aprovado pela Lei n.º 9/91, de 9 de abril, alterada pela Lei n.ºs 30/96, de 14 de agosto, 52-A/2005, de 10 de outubro, e 17/2013, de 18 de fevereiro, e artigos 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de agosto, que aprova a Lei Orgânica da Provedoria de Justiça, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/98, de 29 de janeiro, 195/2001, de 27 de junho, e 72-A/2010, de 18 de junho.

12 — Artigos 48.º e 50.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, que cria a Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

13 — Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais), alterada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55/2010, de 24 de dezembro, e 1/2013, de 3 de janeiro, pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, e pela Lei n.º 4/2017, de 16 de janeiro.

Despesa

1 — Lei n.º 4/85, de 9 de abril, que aprova o Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos com alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 16/87, de 1 de junho, 102/88, de 25 de agosto, 26/95, de 18 de agosto, 3/2001, de

23 de fevereiro, 52-A/2005, de 10 de outubro, e 30/2008, de 10 de julho, com a aplicação da redução estipulada no artigo 11.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho.

2 — Artigo 38.º da LOFAR, e artigos 47.º a 54.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares, aprovado pela Lei n.º 23/2011, de 20 de maio. Inclui ainda as remunerações devidas aos membros das seguintes Entidades: Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa (artigo 13.º da Lei Orgânica n.º 30/84, de 5 de setembro, na redação da Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto, que a republicou, e Despacho Conjunto n.º 206/2005, de 25 de fevereiro, do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças e Administração Pública, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 48, de 9 de março de 2005); Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal (n.º 8 do artigo 8.º da Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto); Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN (n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 40/2013, de 25 de junho, e Despacho Conjunto n.º 22 383/2009, dos Ministros das Finanças, da Administração Interna e da Justiça, de 30 de setembro); Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado (artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto); e Comissão Independente para a Descentralização (n.º 5 do artigo 7.º da Lei n.º 58/2018, de 21 de agosto). Inclui as valorizações remuneratórias decorrentes do descongelamento das progressões nas carreiras, nos termos estipulados pelo n.º 8 do artigo 18.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (Orçamento de Estado para 2018), bem como a reversão progressiva, nos termos do artigo 147.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, das reduções remuneratórias estipuladas pela Lei n.º 47/2010, de 7 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 52/2010, de 14 de dezembro, aos membros do Gabinete do Presidente da Assembleia da República, dos secretariados dos Vice-Presidentes e do Gabinete do Secretário-Geral.

3 — Artigo 46.º da LOFAR, na redação dada pelo n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

4 — Artigo 45.º da LOFAR. Inclui, ainda, contratos inerentes ao Conselho dos Julgados de Paz (n.º 5 do artigo 65.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, na redação dada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho, que a republicou) e ao Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na redação conferida pela Lei n.º 58/2017, que a republicou).

5 — Artigo 99.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na sua redação atual.

6 — Artigo 44.º da LOFAR e artigo 14.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares.

7 — Lei n.º 4/85, de 9 de abril, na sua redação atual, n.ºs 5 e 6 do artigo 23.º e n.º 3 do artigo 25.º da LOFAR (Secretário-Geral e adjuntos), despachos do Presidente da Assembleia da República, de 7 de junho de 2000, relativo às propostas n.ºs 172/SG/CA/2000, de 6 de fevereiro de 2009, 19/SG/CA/2009 (dirigentes), e 171/IX, de 18 de janeiro de 2005 (representante dos trabalhadores eleito para integrar o Conselho de Administração). Artigo 13.º do Regulamento de Acesso, Circulação e Permanência nas Instalações da Assembleia da República, aprovado pelo Despacho n.º 1/93, do Presidente da Assembleia da República, publicado no *Diário da República*, 2.ª série-C, n.º 22, de 22 de março de 1993, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 124/VII, publicado no *Diário da Assem-*

bleia da República, 2.ª série-C, n.º 17, de 28 de fevereiro de 1998 (oficial de segurança e respetivo adjunto).

8 — Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de outubro (suplemento de risco dos motoristas).

9 — N.º 4 do artigo 48.º e artigo 52.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares.

10 — Artigos 53.º e 54.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares.

11 — Artigo 33.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril, 120/2015, de 1 de setembro, 8/2016, de 1 de abril, 28/2016, de 23 de agosto, 73/2017, de 16 de agosto, e 14/2018, de 19 de março, artigo 15.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova em anexo a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, alterada pelas Leis n.ºs 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto, e 73/2017, de 16 de agosto, 114/2017, de 29 de dezembro, e 49/2018, de 14 de agosto, e artigo 78.º e n.º 3 do artigo 88.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares.

12 — N.º 3 do artigo 46.º da LOFAR (pessoal dos grupos parlamentares), n.º 4 do artigo 49.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares e Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

13 — N.º 4 do artigo 37.º da LOFAR e n.ºs 2 e 3 do artigo 48.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares.

14 — Atribuição de subsídio de residência em situações de estada prolongada no estrangeiro.

15 — Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pelas Leis n.ºs 137/2010, de 28 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio.

16 — Ajudas de custo do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, do Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal, do Conselho de Fiscalização da Base de Dados dos Perfis de ADN, da Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado, do Observatório Técnico Independente e da Comissão Independente para a Descentralização.

17 — Artigo 16.º do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, alterado pelas Leis n.ºs 24/95, de 18 de agosto, 55/98, de 18 de agosto, 8/99, de 10 de fevereiro, 45/99, de 16 de junho, 3/2001, de 23 de fevereiro (Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março), 24/2003, de 4 de julho, 52-A/2005, de 10 de outubro, 44/2006, de 25 de agosto, 45/2006, de 25 de agosto, 43/2007, de 24 de agosto, e 16/2009, de 1 de abril, artigos 3.º e 17.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, na sua redação atual, e artigo 11.º da Resolução da Assembleia da República n.º 57/2004, de 6 de agosto, alterada pelas Resoluções da Assembleia da República n.ºs 12/2007, de 20 de março, 101/2009, de 26 de novembro, 60/2010, de 6 de julho, 164/2011, de 29 de dezembro, e 148/2012, de 27 de dezembro.

18 — Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 353-A/89, de 16 de outubro, 276/98, de 11 de setembro, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, que estabelece as condições de processamento do abono para falhas aos funcionários a agentes da Ad-

ministração. Despacho do Presidente da Assembleia da República de 6 de fevereiro de 2009, exarado na proposta n.º 19/SG/CA/2009.

19 — Regulamento n.º 354/2008, aprovado por Despacho do Presidente da Assembleia da República de 24 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 128, de 4 de julho de 2008, e Despacho n.º 54/SG/2018 — Reembolso de despesas com habitação do Representante Permanente da Assembleia da República junto da União Europeia.

20 — Artigos 31.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, na sua redação atual, e artigo 10.º da Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro, na sua redação atual (subsídio de desemprego a atribuir a ex-funcionários dos Grupos Parlamentares, antigos subscritores da Caixa Geral de Aposentações).

21 — Despesas relativas a senhas de presença no âmbito das atividades do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (n.º 3 do artigo 32.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atual).

22 — Subsídio de lavagem de viaturas, de fardamento e de venda de senhas, de acordo com Despacho do Presidente da Assembleia da República de 6 de fevereiro de 2009, relativo à proposta n.º 19/SG/CA/2009.

23 — Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, que institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de proteção familiar, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 133/2012, de 27 de junho, que o republicou, 2/2016, de 6 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 42/2016, de 28 de dezembro, e 114/2017, de 29 de dezembro.

24 — Despacho do Secretário-Geral de 12 de outubro de 2018, exarada sobre a Proposta n.º 097/SG/CA/2018.

25 — Outros encargos decorrentes dos regimes de proteção social de origem dos Deputados.

26 — Encargo da Assembleia da República, enquanto entidade patronal, para a Caixa Geral de Aposentações: artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, aditado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, na redação dada pelo artigo 81.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

27 — Encargo da Assembleia da República, enquanto entidade patronal, para a Segurança Social relativo aos funcionários. Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril, conjugada com a LOFAR e com o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual.

28 — Encargo da Assembleia da República, enquanto entidade patronal, para a Segurança Social relativo ao pessoal que presta apoio aos grupos parlamentares, nos termos do n.º 7 do artigo 46.º da LOFAR, conjugado com a Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, e com o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

29 — Encargo da Assembleia da República, enquanto entidade patronal, para a Segurança Social relativo aos Deputados. Artigo 18.º do Estatuto dos Deputados, Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, conjugada com o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

30 — Outros encargos da Assembleia da República, enquanto entidade patronal, inerentes a regimes contributivos de origem de funcionários e de Deputados.

31 — Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, que aprova o novo regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública, alterado pelas Leis n.ºs 59/2008, de 11 de setembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 11/2014, de 6 de março, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2018.

32 — Despacho n.º 54/SG/2018 — Reembolso de despesas com seguro do Representante Permanente da Assembleia da República junto da União Europeia — e n.º 3 do artigo 16.º do Estatuto dos Deputados.

33 — Despesas relativas à aquisição de combustível para viaturas e caldeiras de aquecimento.

34 — Despesas com a aquisição de materiais de limpeza e higiene, a utilizar nas instalações da Assembleia da República.

35 — Despesas com aquisição de peças de vestuário (fardamento), nomeadamente do pessoal auxiliar.

36 — Despesas com a aquisição de papel.

37 — Despesas com a aquisição de consumíveis de impressão (tinteiros, *tonners*, entre outros), incluindo as despesas com o Conselho dos Julgados de Paz e com Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN.

38 — Despesas com bens de consumo imediato (material de escritório), incluindo as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, com o Conselho dos Julgados de Paz, com o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, com o Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN, e com a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado.

39 — Despesas com medicamentos para consumo no Gabinete Médico.

40 — Despesas com material clínico para consumo no Gabinete Médico.

41 — Despesas com a aquisição dos materiais (peças) para manutenção de viaturas.

42 — Despesas com equipamento para uso nas cantinas e restaurantes, designadamente equipamento não imputado a investimento.

43 — Despesas com outros materiais que não sejam consideradas nos números anteriores.

44 — Despesas com a aquisição de artigos destinados às ofertas no âmbito das relações institucionais (inclui a atribuição de prémio dos direitos humanos — Resolução n.º 69/98, de 10 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 48/2002, de 4 de julho, e no Regulamento do Prémio) e as despesas, neste âmbito, previstas pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e pelo Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN.

45 — Despesas com a aquisição de artigos destinados a venda na Livraria Parlamentar.

46 — Despesas com ferramentas e utensílios cuja vida útil não exceda, em condições de utilização normal, o período de um ano.

47 — Despesas com aquisição de livros, revistas e documentação técnica, nomeadamente os afetos à Biblioteca e as despesas previstas pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e pelo Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN.

48 — Despesas com a aquisição de publicações diversas, designadamente jornais e revistas, incluindo as

despesas previstas pela Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado.

49 — Despesas com artigos honoríficos e objetos de decoração de reduzido valor, nomeadamente arranjos florais, essencialmente no âmbito da receção de delegações e entidades oficiais, incluindo as despesas previstas pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida.

50 — Aquisição de bens que se destinem a ser utilizados nos equipamentos de gravação e audiovisual.

51 — Despesas com a aquisição de bens não tipificados em rubrica específica, nomeadamente os não inventariáveis, incluindo as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, Conselho dos Julgados de Paz e Conselho de Fiscalização da Base de Dados dos Perfis de ADN.

52 — Despesas com o consumo de eletricidade.

53 — Despesas com o consumo de gás.

54 — Despesas com o consumo de água.

55 — Despesas referentes a aquisição de serviços de limpeza e higiene.

56 — Despesas com reparação, conservação e beneficiação de bens imóveis (excluindo grandes reparações), móveis e semoventes. Inclui as despesas previstas no âmbito do Conselho dos Julgados de Paz e do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN.

57 — Despesas com o aluguer de espaços.

58 — Despesas com o aluguer de material de informática (*hardware* e *software*).

59 — Despesas com o aluguer de veículos.

60 — Despesas referentes a alugueres não tipificados nos números anteriores.

61 — Despesas com comunicações, fixas e móveis, de voz e dados, e de acessos à Internet, incluindo correspondência via CTT e os serviços inerentes às próprias comunicações, incluindo as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, com o Conselho dos Julgados de Paz e com o Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN.

62 — N.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Estatuto dos Deputados e Resolução da Assembleia da República n.º 57/2004, de 6 de agosto, na sua redação atual.

63 — Despesas com o transporte de pessoal nos seguintes âmbitos: comissões parlamentares, cerimónias comemorativas, grupos parlamentares de amizade, receção de delegações e entidades oficiais, programa parlamento dos jovens e cooperação interparlamentar. Inclui ainda as despesas com transporte de bens já na posse dos serviços e as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa e com o Observatório Técnico Independente.

64 — Despesas relacionadas com necessidades esporádicas de representação dos Serviços da Assembleia da República, no âmbito das seguintes atividades: comissões parlamentares, deslocações ao estrangeiro, grupos parlamentares de amizade, receção de delegações e entidades oficiais, programa parlamento dos jovens, cooperação interparlamentar, e as decorrentes das atividades do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal e da Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado.

65 — Despesas com a constituição de prémios de seguros de pessoas e bens, com exceção de seguros de saúde.

66 — Resolução da Assembleia da República n.º 57/2004, de 6 de agosto, na sua redação atual. Engloba essencialmente despesas de deslocação e alojamento em território nacional e no estrangeiro, no âmbito das organizações internacionais, das comissões parlamentares, da receção de delegações e entidades oficiais, programa parlamento dos jovens, cooperação interparlamentar, e ainda as despesas previstas pelo Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, pelo Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal, pelo Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN, pela Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado, pelo Observatório Técnico Independente e pela Comissão Independente para a Descentralização.

67 — Despesas relativas a estudos, pareceres, projetos e consultoria, de organização, apoio à gestão e serviços de natureza técnica prestados por particulares ou outras entidades. Inclui as despesas previstas no âmbito do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida.

68 — Despesas efetuadas no âmbito da formação prestada por entidades externas (singulares ou coletivas), quer a funcionários, quer a cooperantes no âmbito dos programas de cooperação interparlamentares existentes. Inclui as despesas com o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e com a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado.

69 — Despesas com a organização de seminários, exposições e similares, nomeadamente no âmbito editorial relativamente às sessões de lançamento de livros.

70 — Despesas com publicidade, obrigatória ou institucional, nomeadamente as inerentes às atividades das comissões parlamentares, às cerimónias comemorativas, ao programa parlamento dos jovens e a concursos. Inclui as despesas com o Conselho dos Julgados de Paz.

71 — Artigo 61.º da LOFAR.

72 — Despesas referentes à assistência técnica de bens no âmbito de contratos realizados. Inclui as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, com o Conselho dos Julgados de Paz, com o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, e com o Conselho de Fiscalização da Base de Dados dos Perfis de ADN.

73 — Despesas relativas a serviços técnicos prestados por empresas e que a Assembleia da República não pode executar pelos seus meios, no âmbito das comissões parlamentares, das cerimónias comemorativas, das deslocações ao estrangeiro, dos grupos parlamentares de amizade, da receção de delegações e entidades oficiais, do programa parlamento dos jovens, da ação social, da atividade editorial (impressão gráfica), da ação social, gabinete médico e dos programas de cooperação interparlamentar. Inclui ainda as despesas neste âmbito previstas pelas seguintes Entidades: Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, Conselho dos Julgados de Paz, Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, Conselho de Fiscalização do Sistema de Informação Criminal, Conselho de Fiscalização da Base de Dados dos Perfis de ADN, Observatório Técnico Independente e Comissão Independente para a Descentralização.

74 — Despesas relativas a serviços de restauração e cafetaria. Inclui as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa,

com o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, com o Conselho de Fiscalização da Base de Dados dos Perfis de ADN.

75 — Despesas relacionadas com pagamentos de portagens.

76 — Despesas com serviços médicos prestados no gabinete médico.

77 — Despesa relacionada com juntas médicas para verificação de situações de doença.

78 — Despesas com a aquisição de serviços não tipificados em rubrica específica.

79 — Despesas associadas a serviços bancários, incluindo comissões inerentes às transações por multi-banco.

80 — Despesas efetuadas no âmbito do Grupo Desportivo Parlamentar, em consonância com o respetivo estatuto, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 134, de 9 de junho de 2000.

81 — N.º 3 do artigo 28.º do Estatuto dos Deputados (despesas efetuadas no âmbito da Associação dos Ex-Deputados).

82 — Despesas correntes no âmbito da cooperação internacional, no domínio parlamentar.

83 — N.ºs 4, 5 e 6 do artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais), na sua redação atual.

84 — N.º 6 do artigo 12.º do Estatuto dos Deputados.

85 — Dotação para fazer face a despesas não previstas e inadiáveis, resultantes de atualizações legal ou contratualmente impostas ou decorrentes de correções à variação dos índices de preços ao consumidor e inflação, IVA e Indexante de Apoios Sociais (IAS).

86 — Despesas inerentes ao IRC descontado na receita relativa ao aluguer de espaço para antenas, bem como ao pagamento de taxas de justiça e de taxas cobradas pela Câmara Municipal de Lisboa.

87 — Quotas devidas pela Assembleia da República pela sua participação em organismos internacionais.

88 — Inscrição nas feiras do livro em que a Assembleia da República participa.

89 — Despesas com obras nos edifícios da Assembleia da República, com exceção do Palácio de São Bento, cujas despesas estão inscritas em rubrica própria («Bens de domínio público»).

90 — Despesas com a aquisição de bens de investimento direta e exclusivamente ligados às tecnologias informáticas e à produção informática, como computadores, terminais, impressoras, *scanners*, entre outros.

91 — Despesas com as aplicações informáticas e respetivos *upgrades*, incluindo o *software*.

92 — Despesas com a aquisição equipamento administrativo.

93 — Despesas com aquisição de bens inventariáveis de natureza artística ou cultural.

94 — Despesas com equipamento relacionado com a atividade audiovisual.

95 — Despesa com obras no Palácio de São Bento classificado como «Bem de domínio público».

96 — Aquisição de equipamento no âmbito do programa de cooperação interparlamentar existente.

97 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, que aprova a autonomia administrativa dos órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República, na sua redação atual, e artigo 9.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, na sua redação atual.

98 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, que aprova a Autonomia administrativa dos órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República, na sua redação atual, e Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto.

99 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, que aprova a Autonomia administrativa dos órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República, na sua redação atual, e n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, Lei de Proteção de Dados pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, na sua redação atual, e Resolução da Assembleia da República n.º 59/2004, de 19 de agosto, que aprova o quadro de pessoal desta Comissão.

100 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, que aprova a Autonomia administrativa dos órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República, na sua redação atual, e Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, na sua redação atual.

101 — N.º 2 do artigo 40.º e n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 9/91, de 9 de abril (Estatuto do Provedor de Justiça), e artigos 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de agosto.

102 — Artigo 48.º e Artigo 50.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

103 — N.ºs 1 a 3 e 6 e 7 do artigo 5.º e artigos 17.º e 18.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, na sua redação atual.

111799063

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 94/2018

de 14 de novembro

Os seguros de crédito à exportação, os seguros-caução e os seguros de investimento são instrumentos de política comercial externa do país, destinados a promover a exportação e o investimento externo das empresas nacionais.

A promoção das exportações e o apoio à internacionalização das empresas constituem dois dos principais eixos estratégicos de desenvolvimento da economia portuguesa, consagrados no Programa Internacionalizar, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/2017, de 6 de dezembro, pelo que se entende necessário reforçar o sistema de apoio às operações de crédito ou de seguro à exportação e ao investimento através da criação de um órgão de natureza consultiva e de acompanhamento, o Conselho de Garantias Financeiras à Exportação e ao Investimento.

Este Conselho, previsto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de maio, na sua redação atual, tem como missão apoiar o Governo na prossecução da política de concessão de garantias pelo Estado às operações de crédito ou de seguro à exportação e ao investimento português no estrangeiro, tendo presentes as orientações do Conselho Estratégico para a Internacionalização da Economia (CEIE), bem como as medidas definidas no âmbito do Programa Internacionalizar. O Conselho de Garantias Financeiras à Exportação e ao Investimento dispõe de uma composição alargada, de forma a assegurar uma efetiva representação setorial e garantir a necessária coordenação com as políticas do Governo e com as orientações gerais da União Europeia e da OCDE nesta matéria.

A criação do Conselho de Garantias Financeiras à Exportação e ao Investimento não prejudica as atribuições da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, nomeadamente as que lhe são cometidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de maio, na sua redação atual, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente decreto-lei cria o Conselho de Garantias Financeiras à Exportação e ao Investimento, adiante designado Conselho, estabelecendo a sua missão, as competências, a composição e o sistema de funcionamento.

2 — O presente decreto-lei procede ainda à alteração:

a) Do Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 127/91, de 22 de março, 214/99, de 15 de junho, 51/2006, de 14 de março, e 31/2007, de 14 de fevereiro;

b) Do Decreto-Lei n.º 295/2001, de 21 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 51/2006, de 14 de março, e 31/2007, de 14 de fevereiro;

c) Do Decreto-Lei n.º 51/2006, de 14 de março.

Artigo 2.º

Natureza

O Conselho é um órgão de natureza consultiva.

Artigo 3.º

Missão

O Conselho tem por missão apoiar o Governo na prossecução da política de concessão de garantias pelo Estado às operações de crédito ou de seguro à exportação e ao investimento português no estrangeiro.

Artigo 4.º

Competências

1 — Compete ao Conselho:

a) Propor ao Governo os princípios e orientações de política para os seguros com garantias pessoais do Estado, relacionadas com os créditos à exportação ou ao investimento português no exterior, tendo presente as orientações que resultem do Conselho Estratégico para a Internacionalização da Economia (CEIE), constituído pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2011, de 25 de outubro, na sua redação atual;

b) Dar parecer não vinculativo sobre as operações analisadas pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), relativas a pedidos de garantia e promessa de garantia do Estado, ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 183/88, de 24 de maio, e 295/2001, de 21 de novembro, na redação resultante do presente decreto-lei, submetidos a essa Direção-Geral pelas entidades gestoras, por conta e ordem do Estado Português, das garantias e promessas de garantia de seguro (doravante entidades gestoras), conforme disposto na alínea *c*) do artigo 3.º da Portaria n.º 229/2013, de 18 de junho;

c) Pronunciar-se sobre o processo de contratualização com o Estado previsto nos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de maio, na redação resultante do presente decreto-lei, e nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 295/2001, de 21 de novembro, na redação resultante do presente decreto-lei;

d) Colaborar com a DGTF no acompanhamento da gestão, pelas entidades gestoras, das garantias e promessas de garantia de seguro, previstas nos Decretos-Leis n.ºs 183/88, de 24 de maio, e 295/2001, de 21 de novembro, na redação resultante do presente decreto-lei;

e) Promover a divulgação dos instrumentos de apoio ao crédito e ao seguro às exportações e ao investimento português no estrangeiro junto das instituições financeiras e das associações representativas das empresas, em colaboração com a DGTF;

f) Dar parecer não vinculativo sobre assuntos de natureza geral relacionados com as políticas de seguro e cobertura dos riscos extraordinários e políticos, nomeadamente no que respeita à definição de mercados alvo de diversificação de oportunidades de exportação, políticas de cobertura, política de fixação de prémios e criação de novas apólices ou produtos;

g) Ser ouvido antecipadamente sobre matérias em discussão em fóruns internacionais relativas à política comercial externa do país.

Artigo 5.º

Composição

1 — O Conselho tem a seguinte composição:

a) Um presidente;

b) Um representante do membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros;

c) Um representante do membro do Governo responsável pela área das finanças;

d) Um representante do membro do Governo responsável pela área da economia;

e) Um representante do membro do Governo responsável pela área da agricultura;

f) Um representante da DGTF;

g) Um representante da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.;

h) Um representante do IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P..

2 — O presidente do Conselho é nomeado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças, por períodos de três anos, com possibilidade de renovação.

3 — Em caso de falta ou impedimento do presidente, este é substituído, sucessivamente, pelos representantes dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, dos negócios estrangeiros e da economia.

4 — As entidades representadas no Conselho designam um representante efetivo e os suplentes que considerem necessários para assegurar a substituição nas suas faltas ou impedimentos.

5 — As entidades gestoras, através de um representante por entidade gestora, podem assistir às reuniões do Conselho em que as operações que propõem são objeto de apreciação, para efeito de prestação de informações adicionais e eventuais esclarecimentos que se mostrem necessários, não integrando o Conselho nem detendo, em qualquer caso, direito de voto.

6 — O Conselho, no âmbito das suas atribuições, pode convidar outras entidades públicas ou privadas para participarem nas reuniões, sempre que se justifique em função da matéria a apreciar.

Artigo 6.º

Competências do presidente

Compete ao presidente:

- a) Dirigir os trabalhos do Conselho;
- b) Representar o Conselho;
- c) Apresentar ao Governo o relatório de atividade anual do Conselho, após aprovação pelo Conselho;
- d) Acompanhar as matérias internacionais relacionadas com os apoios oficiais aos créditos à exportação e ao investimento, em articulação com a DGTF que assegura a representação técnica do Ministério das Finanças nas organizações europeias e internacionais sobre estes temas, participando nas reuniões quando esteja em causa a discussão de matérias diretamente relacionadas com as competências consultivas do Conselho;
- e) Exercer outras competências que lhe sejam cometidas por lei ou por decisão do Governo.

Artigo 7.º

Funcionamento

- 1 — O Conselho reúne quinzenalmente nas instalações da DGTF, que assegura o apoio técnico e administrativo.
- 2 — As regras de funcionamento do Conselho constam de regulamento interno a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, das finanças e da economia, no prazo de 60 dias a contar da data de publicação do presente decreto-lei.
- 3 — O exercício do cargo de membro do Conselho não confere o direito a qualquer remuneração, nem qualquer outro tipo de abonos, senhas de presença ou ajudas de custo.

Artigo 8.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de maio

Os artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de maio, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — As garantias e promessas de garantia do Estado são apresentadas pela seguradora à Direção-Geral do Tesouro e Finanças para análise, sujeição a parecer do Conselho de Garantias Financeiras à Exportação e ao Investimento, e proposta de decisão a submeter ao membro do Governo responsável pela área das Finanças.

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

Artigo 16.º

[...]

1 — As condições gerais e especiais das apólices, bem como as tarifas de prémios dos contratos de seguro, a celebrar com a garantia do Estado, são aprovadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, mediante requerimento da seguradora, sujeito a parecer do Conselho de Garantias Financeiras à Exportação e ao Investimento, e proposta da Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].»

Artigo 9.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 295/2001, de 21 de novembro

Os artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 295/2001, de 21 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — As garantias e promessas de garantia do Estado são apresentadas pela seguradora à Direção-Geral do Tesouro e Finanças para análise, sujeição a parecer do Conselho de Garantias Financeiras à Exportação e ao Investimento, e proposta de decisão a submeter ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

Artigo 7.º

[...]

1 — As condições gerais e especiais das apólices dos contratos de seguro de investimento a celebrar com a garantia do Estado, bem como o respetivo tarifário, são aprovadas por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, dos negócios estrangeiros e da economia, mediante requerimento da seguradora, sujeito a parecer do Conselho de Garantias Financeiras à Exportação e ao Investimento, e proposta da Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

2 — [...].

3 — [...].»

Artigo 10.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 51/2006, de 14 de março

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 51/2006, de 14 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — Compete à Direção-Geral do Tesouro e Finanças:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

- d) [...];
e) [...];
f) [...].

2 — (Revogado.)»

Artigo 11.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 1.º a 3.º, o n.º 2 do artigo 4.º e os artigos 5.º, 6.º, 8.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 51/2006, de 14 de março.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2019.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de junho de 2018. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral*.

Promulgado em 16 de outubro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 18 de outubro de 2018.

Pelo Primeiro-Ministro, *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques*, Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa.

111809228

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 557/2018

Processo n.º 418/18

Plenário

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — O representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional requereu, em conformidade com o disposto no artigo 82.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de novembro («LTC»), a organização de um processo, a tramitar nos termos do processo de fiscalização abstrata e sucessiva da constitucionalidade, com vista à apreciação da inconstitucionalidade da norma do artigo 100.º do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março («CIRE»), interpretada no sentido de que a declaração de insolvência aí prevista suspende o prazo prescricional das dívidas tributárias imputáveis ao responsável subsidiário no âmbito do processo tributário.

De forma a legitimar o seu pedido, alega o requerente que tal norma já foi julgada inconstitucional pelos Acórdãos n.ºs 362/2015 e 270/2017 (acessíveis, assim como os demais adiante referidos, em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>), já transitados em julgado, e, bem

assim, pela Decisão Sumária n.º 162/2018 (acessível a partir da ligação <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/decsumarias/>), igualmente já transitada em julgado.

2 — Notificado para, querendo, se pronunciar sobre o pedido, nos termos dos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da LTC, o Primeiro-Ministro ofereceu o merecimento dos autos.

3 — Discutido o memorando elaborado pelo Presidente do Tribunal, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 63.º, n.º 1, da LTC, e fixada a orientação do Tribunal, cumpre agora decidir em conformidade com o que então se estabeleceu.

II — Fundamentação

4 — De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa, o Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional em três casos concretos. Este preceito é reproduzido, no essencial, pelo artigo 82.º da LTC, que determina pertencer a iniciativa a qualquer dos juizes do Tribunal Constitucional ou ao Ministério Público, devendo promover-se a organização de um processo com as cópias das correspondentes decisões, o qual é concluso ao Presidente, seguindo-se os termos do processo de fiscalização abstrata e sucessiva da constitucionalidade, previsto nesta mesma Lei.

5 — O pedido de generalização do juízo de inconstitucionalidade tem por base três decisões em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade que incidiram sobre a seguinte norma extraída do artigo 100.º do CIRE: «a declaração de insolvência prevista nesse preceito suspende o prazo prescricional das dívidas tributárias imputáveis ao responsável subsidiário no âmbito do processo tributário». É este o teor do preceito em causa:

«Artigo 100.º

Suspensão da prescrição e caducidade

A sentença de declaração da insolvência determina a suspensão de todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pelo devedor, durante o decurso do processo.»

A regra consagrada neste preceito visa estabilizar o leque de créditos imputados ao devedor, cristalizando a sua exigibilidade com referência ao momento da declaração de insolvência. Não obstante regra idêntica não existir no direito falimentar anterior, similar efeito era determinado pelo despacho de prosseguimento da ação (cf. o n.º 1 do artigo 29.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência; v. Carvalho Fernandes e João Labareda, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3.ª ed., Quid Iuris, 2015, p. 456, e *id.*, *Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e de Falência Anotado*, 3.ª ed., Quid Iuris, 1999, p. 131).

Na verdade, tal regra é modeladora do processo insolvencial, não se ligando de forma específica aos créditos tributários: aquela disposição conforma o «processo de insolvência, não introduzindo qualquer alteração no regime geral dos impostos (incluindo em matéria de prescrição e de caducidade)» (v. o Acórdão n.º 362/2015). O seu escopo é «uniformizar a situação dos credores no decurso do processo de insolvência. Na verdade, se não houvesse suspensão, alguns credores veriam os seus direitos postos

em causa, por não poderem exercê-los senão no quadro do processo de insolvência.» (cf. Ana Prata, Jorge Morais Carvalho e Rui Simões, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 2013, p. 288). Trata-se de assegurar a concentração do processo falimentar — enquanto *processo de execução universal* —, tendo em conta o princípio *par conditio creditorum* (assente nas ideias de partilha do risco e de igualdade dos credores) e a impossibilidade de exercício dos direitos dos credores fora do processo de insolvência, prevenindo que certo credor obtenha, após a declaração de insolvência, uma satisfação mais célere do seu crédito (cf. Maria do Rosário Epifânio, *Manual de Direito da Insolvência*, 6.ª ed., 2014, p. 174; Catarina Serra, *O regime português da insolvência*, 5.ª ed., 2012, p. 56; Luís Menezes Leitão, *Direito da Insolvência*, 6.ª ed., 2015, p. 165; Márcia Antunes Gomes, «Efeitos da declaração de insolvência sobre a prescrição tributária», *Cadernos de Justiça Tributária*, n.º 17, 2017, p. 12). Procedê-se, portanto, a uma *estabilização do passivo*, permitindo avaliar a situação do devedor e tomar decisões (cf. Alexandre Soveral Martins, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 2.ª ed., Almedina, 2016, pp. 162 e 170).

Já a norma em crise, que é extraída do citado artigo 100.º do CIRE, assume este último preceito como *lex specialis* com uma função complementar relativamente às causas de suspensão da prescrição previstas no artigo 49.º da lei geral tributária (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro («LGT»)), e, como tal, sujeita ao regime do artigo 48.º, n.º 2, da mesma Lei: «As causas de suspensão ou interrupção da prescrição aproveitam igualmente ao devedor principal e aos responsáveis solidários ou subsidiários.»

Com efeito, nos três julgamentos de inconstitucionalidade que deram origem aos presentes autos apenas esteve em causa um específico sentido do citado preceito: somente foi julgada inconstitucional a interpretação normativa segundo a qual a declaração de insolvência determina a suspensão da prescrição das *dívidas tributárias imputadas ao responsável subsidiário* (e não ao devedor insolvente) *no âmbito do processo tributário*. Quer isto dizer que não se questionou a suspensão da prescrição das dívidas tributárias *exigidas ao insolvente*, mas apenas a interpretação segundo a qual a mesma regra é também aplicável a quem *não é o insolvente* — e, por isso, não intervindo no respetivo processo —, exigindo-se-lhe o tributo como responsável subsidiário *no âmbito do processo tributário*.

Por conseguinte, os presentes autos (de *generalização* dos julgamentos de inconstitucionalidade) apenas podem incidir sobre a interpretação do artigo 100.º do CIRE, nos termos da qual, quando *no processo tributário* são exigidas dívidas tributárias ao *responsável subsidiário*, este não pode invocar a prescrição de tais dívidas, se, por força da declaração da insolvência do devedor principal, o decurso do respetivo prazo prescricional tiver sido suspenso. Por outras palavras, está em causa a possibilidade, fundada numa interpretação normativa do citado artigo 100.º do CIRE, de, no âmbito do processo tributário, opor ao responsável subsidiário uma causa de suspensão da prescrição — a declaração de insolvência do devedor principal — *adicional* relativamente às previstas na LGT. É somente com este sentido interpretativo — o da aplicação da regra de suspensão prescricional a dívidas tributárias imputadas ao responsável subsidiário, no âmbito do processo tributário — que se coloca o problema da eventual invasão, pelo Governo, da competência da Assembleia

da República em matéria de legalidade fiscal [alínea *i*] do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição], e não nas demais vertentes normativas daquela disposição.

6 — As qualidades de contribuinte e de devedor do imposto não têm de coincidir sempre na mesma pessoa: o «contribuinte é a pessoa relativamente à qual se verifica o facto tributário, o pressuposto de facto ou o facto gerador do imposto», ao passo que o «devedor do imposto é um sujeito passivo qualificado ou o sujeito passivo que deve satisfazer perante o credor fiscal a obrigação de imposto» (cf. Casalta Nabais, *Direito Fiscal*, 10.ª ed., Almedina, 2017, p. 248; no mesmo sentido, v. Alberto Xavier, *Manual de Direito Fiscal*, 1974, p. 353). O conceito de devedor é por isso mais amplo do que o de contribuinte, uma vez que a lei prevê situações em que sujeitos diferentes do contribuinte (substitutos, responsáveis, etc.) podem ser chamados a pagar o imposto.

É justamente o que sucede na *responsabilidade* (tributária) *subsidiária*, instituto pelo qual a lei faz impender sobre certos sujeitos a obrigação de imposto que recaia sobre o contribuinte (e devedor principal). Tal figura é habitualmente considerada uma fiança legal, porquanto o obrigado responde por uma dívida do devedor principal, a quem é oposto o único ato de liquidação (cf. Cardoso da Costa, *Curso de Direito Fiscal*, 2.ª ed., Coimbra, p. 297; Diogo Leite de Campos e Mónica Leite de Campos, *Direito Tributário*, 2.ª ed., Del Rey, 2001, p. 391; Sérgio Vasques, *Manual de Direito Fiscal*, Almedina, 2015, p. 408). Com efeito, trata-se de responsabilizar alguém pelo pagamento de uma dívida de outrem, por força da intervenção que aquele tem no comportamento do devedor principal (cf. Saldanha Sanches, *Curso de Direito Fiscal*, 3.ª ed., Coimbra Editora, 2007, pp. 268 e 271; Sérgio Vasques, *ibidem*).

Ora, sendo a dívida a mesma, está habitualmente sujeita ao mesmo prazo de prescrição, aproveitando esta quer ao devedor principal quer ao responsável subsidiário (cf. o n.º 2 do artigo 48.º da LGT).

Reconheça-se, porém, haver na legislação ordinária desvios a esta regra, protegendo em certos casos o responsável subsidiário face à posição do devedor principal: é o que sucede quando se impede que a interrupção da prescrição seja oponível ao responsável subsidiário se a sua citação ocorrer mais de cinco anos depois da liquidação (cf. o n.º 3 do artigo 48.º da LGT). Assim, evidencia-se a necessidade de tutelar de forma mais intensa a segurança jurídica daquele que não é o responsável principal da obrigação tributária, permitindo que uma causa de interrupção da prescrição *não seja oponível* ao responsável tributário (cf. Leite de Campos, Benjamim Silva Rodrigues e Jorge Lopes de Sousa, *Lei Geral Tributária Anotada*, 4.ª ed., Encontro da Escrita, 2012, p. 393).

Nos presentes autos, como referido, não se questiona a aplicação da suspensão do prazo de prescrição às dívidas tributárias do devedor principal insolvente. Discute-se tão-somente a constitucionalidade do artigo 100.º do CIRE, na interpretação que aplica a suspensão prescricional aí prevista *também* ao responsável subsidiário no âmbito do processo tributário.

7 — O mencionado preceito foi adotado no uso de uma autorização concedida ao Governo pela Lei n.º 39/2003, de 22 de agosto. Em tal diploma, a Assembleia da República autorizou o Governo a «aprovar o Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, revogando o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de

Falência» (n.º 1 do artigo 1.º), habilitando-o a estabelecer «um processo de execução universal que terá como finalidade a liquidação do património de devedores insolventes e a repartição do produto obtido pelos credores ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência que, nomeadamente, se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente» (n.º 2 do mesmo artigo).

E o problema de constitucionalidade suscitado nos processos de fiscalização concreta decididos pelos Acórdãos n.ºs 362/2015 e 270/2017 e pela Decisão Sumária n.º 162/2018 foi justamente o de saber se, ao legislar sobre a suspensão da prescrição de *obrigações tributárias imputáveis ao responsável subsidiário*, o Governo invadiu o domínio da competência legislativa reservada da Assembleia da República.

Deste modo, o juízo de constitucionalidade sobre aquela interpretação normativa implica que se responda a duas questões: saber se a *prescrição das dívidas tributárias* se inclui no domínio da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República; e, em segundo lugar, e caso a resposta à primeira questão seja afirmativa, determinar se a referida lei de autorização legislativa constitui título bastante para legitimar a intervenção legislativa do Governo em relação ao *responsável subsidiário* no âmbito do processo tributário.

8 — Reservando a Constituição à Assembleia da República a competência para legislar em matéria de «criação de impostos e sistema fiscal» [alínea *i*] do n.º 1 do artigo 165.º], importa saber se a prescrição das obrigações tributárias — concretamente, a sua suspensão — integra tal reserva de competência legislativa.

É pacífico que o âmbito da reserva parlamentar se afere por referência à legalidade fiscal consagrada no n.º 2 do artigo 103.º da Constituição: aí se determina que à lei que cria os impostos [lei formal ou decreto-lei autorizado, nos termos da mencionada alínea *i*] do n.º 1 do artigo 165.º] cabe definir as *garantias dos contribuintes* (Casalta Nabais, *O dever fundamental de pagar impostos*, Almedina, 2012, pp. 324 e 362; Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.ª ed., vol. I, p. 1092, e vol. II, p. 329; Saldanha Sanches, *cit.*, p. 116; Sérgio Vasques, *cit.*, p. 331; Ana Paula Dourado, *O Princípio da Legalidade Fiscal*, Almedina, 2015, p. 93; *id.*, «O Princípio da Legalidade Fiscal na Constituição Portuguesa», *Perspectivas Constitucionais — Nos 20 Anos da Constituição de 1976*, vol. II, p. 440; Diogo Leite de Campos, Benjamim Silva Rodrigues e Jorge Lopes de Sousa, *cit.*, p. 105).

Nesse sentido, também tem decidido o Tribunal Constitucional, designadamente, nos Acórdãos n.ºs 274/86 («é hoje indisputada a interpretação de que ela abrange todos os elementos referidos no n.º 2 do [então] artigo 106.º e que existe uma perfeita homologia, nessa área, quanto ao âmbito dos dois preceitos. [...] Em matéria de regime dos impostos, aquilo que é reserva de lei segundo o artigo 106.º, n.º 2, é reserva de lei da AR segundo o artigo 168.º»), 280/2010 («Entende-se que este n.º 2, introduzindo um princípio de legalidade fiscal, traduz a regra da reserva de lei para a criação e definição dos elementos essenciais dos impostos, nela abrangendo não somente os elementos intrusivos ou agressivos do imposto (criação, incidência, taxa), mas também os seus elementos favoráveis, como os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes») e 680/2014 («Hoje é pacífico que o âmbito da reserva de lei

formal é delimitado por referência às matérias contempladas no citado artigo 103.º, n.º 2»).

As razões da inclusão das garantias dos contribuintes no âmbito da reserva de lei formal da Assembleia da República ligam-se à sua essencialidade na definição do sistema fiscal, por delimitarem os poderes da administração tributária para com os contribuintes. Nessa medida, a respetiva disciplina enquadra-se nos fundamentos que determinam a legalidade fiscal em sentido formal e exige o consentimento dos contribuintes, legitimado no Parlamento (Saldanha Sanches, *cit.*, pp. 116 e 118).

Resta saber se a *prescrição das dívidas tributárias* constitui uma *garantia dos contribuintes* que, por isso, se inclui na reserva relativa da Assembleia da República.

9 — A *prescrição em direito civil* é um instituto fundado numa multiplicidade de fundamentos e razões, por vezes contraditórios (a probabilidade de já ter sido o crédito cumprido; presunção de renúncia do devedor; sanção da negligência do credor; segurança e certeza do direito; etc. — cf. Vaz Serra, «Prescrição e Caducidade», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.ºs 105 a 107, 1961, p. 32). Em direito tributário, a mesma não assentará numa presunção de renúncia do credor (dada a natureza indisponível do cumprimento — cf. Benjamim Silva Rodrigues, «A prescrição no direito tributário», *Problemas Fundamentais do Direito Tributário*, Vislis, 1999, p. 263), sendo antes preponderante o propósito de certeza, segurança e estabilidade das relações jurídicas (neste sentido, v. Leite de Campos, *cit.*, p. 435; Benjamim Silva Rodrigues, *cit.*, p. 265; Serena Cabrita Neto e Cláudia Reis Duarte, «O regime da contagem da prescrição no direito tributário — certeza e segurança jurídicas», *Estudos em Memória do Prof. Doutor Saldanha Sanches*, vol. V, 2011, p. 443; Sérgio Cabo, «Nota sobre a prescrição de dívidas tributárias», *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, ano III, n.º 3, 2009-2010, p. 271; e Carlos Valentim, «Sobre a prescrição da obrigação fiscal», *Revista do CEJ*, vol. 2, 2017, p. 315).

Todavia, independentemente de o seu fundamento coincidir parcialmente com a *ratio legis* da prescrição civil, não é controversa a natureza da prescrição de dívidas tributárias como *garantia dos contribuintes*: unanimemente se indica a prescrição justamente como exemplo de figura a que se refere a Constituição no n.º 2 do artigo 103.º Ao determinar a extinção da relação jurídica tributária (capítulo IV da LGT), ao eliminar o direito de o credor exigir o seu cumprimento (cf. Cardoso da Costa, *cit.*, p. 325; Suzana Tavares da Silva, *Direito Fiscal — Teoria Geral*, 2.ª ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, 2015, p. 164) faz «nascer para o contribuinte o direito de recusar a correspondente prestação, e incide, portanto, sobre um aspeto essencial da relação jurídica tributária, consubstanciando uma garantia material ou não meramente procedimental» (Acórdão n.º 280/2010).

Quer isto dizer que a prescrição da obrigação tributária consubstancia um meio de defesa do contribuinte para com o credor do imposto, cuja invocação impede a cobrança, delimitando assim os poderes da Administração: «A prescrição afasta a possibilidade de o credor do imposto poder exigir o cumprimento da prestação tributária, retirando-lhe o atributo da imperatividade coercitiva» (cf. Benjamim Silva Rodrigues, *cit.*, p. 281), independentemente da questão de saber se a prescrição tributária *extingue* ou apenas *torna inexigível* a obrigação fiscal (sobre a querela, Carlos Valentim, *cit.*, pp. 308 e ss.). Nestes termos, a prescrição das obrigações fiscais constitui «uma das mais relevantes

garantias vigentes no ordenamento jurídico tributário, consagrada a favor dos contribuintes» (Serena Cabrita Neto e Cláudia Reis Duarte, *cit.*, p. 417).

A qualificação da prescrição como *garantia dos contribuintes* é, aliás, reconhecida pelo legislador ordinário, quando no artigo 8.º, n.º 2, alínea *a*), da LGT abrange expressamente a prescrição e a caducidade no âmbito material e formal da reserva de lei (cf. Susana Soutelinho, «A ‘evolução’ jurisprudencial sobre prescrição da obrigação tributária», *Estudos em Memória do Prof. Doutor Saldanha Sanches*, vol. v, p. 452).

Assim, constituindo a prescrição das dívidas tributárias uma proteção dos sujeitos passivos para com a administração fiscal, protegendo-os contra pretensões de cobrança de impostos, está a sua disciplina inelutavelmente abrangida pela reserva de lei da Assembleia da República (reserva de lei formal), com natural relevância para as suas causas de suspensão: «Deste modo, elementos como a fixação do prazo, a definição do *dies a quo* em função do tipo de imposto periódico ou de obrigação única, a enunciação das suas causas de interrupção ou suspensão, a relevância ou irrelevância da citação para quaisquer destes efeitos têm de constar de lei com tal valor» (Benjamim Silva Rodrigues, *cit.*, p. 266).

A integração da *prescrição tributária* na reserva de lei formal tem respaldo jurisprudencial, quer na jurisdição infraconstitucional (cf., entre muitos, Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 18 de novembro de 2009, Processo n.º 629/2009), quer na jurisprudência do Tribunal Constitucional: «Partindo da ideia de que a prescrição extingue o direito de exigir o pagamento da dívida e faz nascer para o contribuinte o direito de recusar a correspondente prestação, e incide, portanto, sobre um aspeto essencial da relação jurídica tributária, consubstanciando uma garantia material ou não meramente procedimental, poderá entender-se, como vem sendo aceite pela doutrina, que integra uma garantia dos contribuintes» (Acórdão n.º 280/2010).

Aliás, foi esta argumentação que levou o Tribunal Constitucional a considerar também inclusa nas garantias dos contribuintes (e, por isso, na reserva de lei formal) o instituto da caducidade da liquidação dos impostos, uma vez que se trata de figura que faz nascer o direito de o contribuinte recusar o tributo que lhe venha a ser exigido, nos termos do n.º 3 do artigo 103.º da Constituição — cf. o Acórdão n.º 168/2002.

Se assim é, a disciplina das causas de suspensão e interrupção é inerente à regulação da prescrição tributária, porquanto a definição de eventos que parem a respetiva contagem impede a atuação daquela garantia dos contribuintes (Acórdão n.º 280/2010). Nestes termos, a disciplina da prescrição das dívidas tributárias (e, especificamente, as suas causas de suspensão) compreende-se necessariamente no âmbito da reserva de competência legislativa da Assembleia da República, pelo que o Governo apenas pode regular tal matéria se devidamente autorizado para o efeito.

10 — Cumpre, deste modo, analisar se a lei de autorização legislativa ao abrigo da qual foi aprovado o CIRE — a Lei n.º 39/2003, de 22 de agosto — habilitava o Governo a aprovar uma norma correspondente à interpretação normativa sindicada no âmbito dos processos de fiscalização concreta da constitucionalidade que estão na origem do presente processo de generalização, porquanto a norma em causa está ancorada no artigo 100.º do CIRE. Nestes

termos, a regularidade formal apenas se verificará caso a citada lei de autorização legislativa contenha uma credencial bastante para o Governo modificar a prescrição tributária dos responsáveis subsidiários. Com efeito, se um decreto-lei exceder a autorização, disciplinando matéria reservada à Assembleia da República fora dos limites estabelecidos pela lei autorizante, será organicamente inconstitucional (cf. Jorge Miranda, «Anotação ao artigo 165.º», *Constituição Portuguesa Anotada*, org. Jorge Miranda e Rui Medeiros, t. II, Coimbra Editora, 2006, pp. 538 e 540).

Nestes termos, se o citado artigo 100.º do CIRE, na interpretação *sub iudicio*, afeta as garantias dos contribuintes, ocorre uma violação da reserva de competência legislativa da Assembleia da República, enfermando a citada interpretação normativa de inconstitucionalidade orgânica. Só assim não será se se puder extrair do objeto e sentido da autorização uma habilitação suficiente para o Governo determinar a suspensão prescricional de dívidas tributárias imputadas ao responsável subsidiário no âmbito do processo tributário, por efeito da declaração de insolvência do devedor principal. Dito de outro modo: importa saber se, ao autorizar o Governo a adotar o CIRE, estava o Parlamento a legitimar a regra segundo a qual a declaração de insolvência do devedor principal implica a suspensão da prescrição das dívidas tributárias imputadas ao responsável subsidiário no âmbito do processo tributário.

11 — A suficiência da autorização legislativa contida na Lei n.º 39/2003, de 22 de agosto, foi discutida na base de duas linhas de argumentação.

Por um lado, defendendo-se a tese de que a regra de suspensão prescricional de todos os créditos constitui uma garantia de *operacionalidade do processo de insolvência* cuja específica natureza necessariamente implica a abrangência das dívidas tributárias, mesmo que exigidas ao responsável tributário. Assim, ao autorizar o Governo a regular um processo universal de insolvência, incluía-se a necessidade de determinar a suspensão da prescrição de *todas* as obrigações do devedor.

Por outro lado, sustentando-se que a alínea *a*) do n.º 3 do artigo 1.º daquela Lei — preceito que legitima o Governo a legislar sobre as «consequências decorrentes do processo especial de insolvência para o Estado e a capacidade do insolvente ou seus administradores» — bastaria para habilitar a disciplina dos efeitos da insolvência nos processos tributários.

Cumpre analisar tais argumentos.

12 — Seguindo a primeira linha argumentativa, a habilitação do Governo decorreria da própria racionalidade e teleologia do processo de insolvência: ao ser autorizado a criar «um processo de execução universal que terá como finalidade a liquidação do património de devedores insolventes e a repartição do produto obtido pelos credores ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência que, nomeadamente, se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente» (n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 39/2003, de 22 de agosto), o Governo ficaria também legitimado a determinar a suspensão da prescrição de todas as dívidas do insolvente (cf. o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 18 de junho de 2014, Processo n.º 119/14 — objeto do recurso de constitucionalidade decidido pelo Acórdão n.º 362/2015 — e a análise de Márcia Antunes Gomes, *cit.*, p. 12).

Com efeito, a autorização ao Governo para estabelecer um «processo de execução universal», em que se possa apurar a totalidade dos créditos, envolve necessariamente

a adoção de regras atinentes ao constrangimento de todos os credores à reclamação dos seus direitos em tal processo (artigo 90.º do CIRE), que se pretende ficarem estabilizados até ao respetivo encerramento. Isso justifica, aliás, os efeitos processuais sobre outras ações (artigos 88.º e 89.º do CIRE), designadamente a suspensão dos processos de execução fiscal que corram contra o insolvente (artigo 88.º do CIRE e artigo 180.º do Código de Procedimento e Processo Tributário; cf. Joaquim Freitas da Rocha, *Lições de Procedimento e Processo Tributário*, 6.ª ed., Almedina, 2018, p. 402). A regra da suspensão da prescrição é, assim, assumida como garantia de *operacionalidade do processo de insolvência* — para cuja disciplina estava o Governo autorizado —, remetendo todos os credores para o único e universal processo falimentar, quer essas dívidas sejam exigidas ao devedor originário, quer aos demais responsáveis tributários. E, como se referiu no Acórdão n.º 362/2015, «a contraprova da racionalidade sistémica da inclusão dos créditos tributários titulados pela administração fiscal no âmbito de aplicação do artigo 100.º do CIRE é a de que uma sua eventual exclusão redundaria num injustificável benefício para os demais credores da insolvência e num não menos injustificável prejuízo para o interesse público». Ademais, «não só não faz sentido que os credores possam ver extintos créditos que estão legalmente impedidos de exigir de outro modo, como o próprio contribuinte devedor não pode ser surpreendido pela impossibilidade de opor prazos de prescrição ou de caducidade aos mesmos credores».

Em suma, o argumento é o de que a suspensão de *todas* as dívidas do insolvente foi tida como consequência necessária do regime insolvencial que o Governo estava autorizado a adotar, razão pela qual esta regra deve estar necessariamente ao abrigo da lei autorizativa.

A doutrina parece sufragar este entendimento, porquanto a justificação dada à regra da prescrição é, justamente, a unidade do processo falimentar, aí concentrando o apuramento de todos os créditos. Só assim se podem tomar as decisões de recuperação da empresa ou de liquidação e, nesse caso, definir o modo de repartição do respetivo produto pelos credores (cf. Ana Prata, Jorge Morais Carvalho e Rui Simões, *cit.*, p. 288; Maria do Rosário Epifânio, *cit.*, p. 174; Alexandre Soveral Martins, *cit.*, pp. 162 e 170), o que se articula com a suspensão de quaisquer outras ações executivas e o impedimento à propositura de novas ações contra o sujeito declarado insolvente (cf. Gonçalo Andrade e Castro, «Efeitos da declaração de insolvência sobre os créditos», *Direito e Justiça*, vol. XIX, t. II, p. 290). Isto é, a norma em crise visa um «congelamento da massa», gerando uma «paralisação que a ordem jurídica impõe às vicissitudes jurídicas em curso» (v. Oliveira Ascensão, «Insolvência: Efeitos sobre os negócios em curso», *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 65, 2005, p. 284), o que se liga à natureza de *processo de execução universal* que o Governo foi autorizado a disciplinar.

13 — Independentemente da bondade desta argumentação no tocante às *dívidas exigidas ao devedor insolvente* no âmbito do processo de insolvência, o raciocínio não colhe quando em causa está a interpretação normativa que aplica a suspensão prescricional, no processo tributário, ao *responsável subsidiário* do devedor principal insolvente. Ou seja, a tese segundo a qual a autorização para atuar no domínio do direito falimentar implica o poder de legislar sobre a prescrição de todas as dívidas do insolvente (e, por isso, também tributárias) não tem fundamento quando o

responsável tributário *não é o insolvente* e está *fora do processo de insolvência*.

Com efeito, a declaração de insolvência do devedor principal não impede os credores de prosseguirem a execução contra outros executados (n.º 2 do artigo 88.º do CIRE; cf. Márcia Gomes Antunes, *cit.*, p. 16), pelo que a tese em análise, aplicada ao responsável subsidiário, implica a limitação de uma das suas garantias fiscais, que, irradiando para fora do processo de insolvência, *não é necessária à universalidade da ação falimentar*.

Dito de outro modo: a legitimidade do Governo para disciplinar a posição jurídica do sujeito insolvente, mesmo que estejam em causa dívidas tributárias, não abrange, só por si, a possibilidade de modificar as garantias dos contribuintes que não intervêm no processo de insolvência, modificando o respetivo estatuto tributário. E não parece haver outra forma de ver a norma em crise (na interpretação cuja constitucionalidade foi sindicada) que não seja o estabelecimento de uma *nova causa de suspensão da prescrição*, que acresce às previstas na LGT (cf. Jorge Lopes de Sousa, *Código de Procedimento e de Processo Tributário Anotado e Comentado*, vol. II, 5.ª ed., 2007, pp. 231 e 236).

Na expressão do Acórdão n.º 362/2015 (reproduzida no Acórdão n.º 270/2017), «a situação do responsável subsidiário do contribuinte devedor insolvente em face da administração fiscal não é idêntica. Neste caso — que corresponde à posição do ora recorrente — está-se fora do âmbito do processo de insolvência, uma vez que, mediante a reversão, a administração fiscal continua a poder exigir o crédito tributário àquele responsável. Na verdade, e como é justamente salientado pelo recorrente e bem assim no voto de vencido aposto ao acórdão recorrido (fls. 287 e ss.), a suspensão decorrente do artigo 100.º do CIRE não impede a administração fiscal de efetivar a responsabilidade subsidiária por reversão do processo de execução fiscal, com fundamento na ‘fundada insuficiência dos bens penhoráveis do devedor principal’ (cf. o artigo 23.º, n.ºs 1 e 2, da LGT)». E o mesmo aresto prossegue:

«Embora o artigo 100.º do CIRE não contenha, no seu teor literal, disciplina especialmente dirigida às dívidas tributárias, o certo é que a interpretação com que o mesmo foi aplicado no presente caso ao recorrente pressupõe que o mesmo preceito preveja uma causa de suspensão da prescrição em virtude da declaração de insolvência, adicional àquelas que se encontram previstas na LGT. E essa nova causa de suspensão teve repercussão direta no prazo de prescrição invocável pelo recorrente na qualidade de responsável subsidiário. Assim, embora não traduzindo uma modificação do regime geral da prescrição, a interpretação normativa do artigo 100.º do CIRE acolhida pelo tribunal *a quo* originou necessariamente, ao menos no que se refere aos responsáveis subsidiários, uma nova causa de suspensão do referido prazo, não decorrente do regime geral aplicável nem de qualquer outra norma produzida ou autorizada pela Assembleia da República, enquanto órgão constitucionalmente habilitado a legislar nesta matéria. Por isso, conclui-se sem margem para dúvidas que tal interpretação contende com matéria integrada nas garantias dos contribuintes, para os efeitos do disposto no artigo 103.º, n.º 2, da Constituição.»

Em suma, do ponto de vista do responsável subsidiário, a norma em crise cria uma *nova causa de suspensão da pres-*

crição (a insolvência de *outrem*), declarada em processo em que este *não é parte* e sem que o Governo haja sido para tal autorizado. Não se encontra na Lei n.º 39/2003, de 22 de agosto, qualquer credencial para determinar a suspensão de dívidas tributárias exigidas a sujeitos que *não estão no processo de insolvência*. Assim, independentemente da questão de saber se o autorizado regime falimentar implica a suspensão das dívidas fiscais *exigidas ao insolvente*, não existe habilitação suficiente para afetar as garantias dos responsáveis subsidiários.

14 — De acordo com a segunda linha de argumentação, a necessária habilitação constaria da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 39/2003, de 22 de agosto, uma vez que a mesma legitima o Governo a legislar sobre as «consequências decorrentes do processo especial de insolvência para o Estado e a capacidade do insolvente ou seus administradores». A definição do sentido e extensão das alterações a introduzir seria depois, de acordo com o n.º 5 do mesmo artigo 1.º, especificado nos artigos subsequentes.

Contudo, na disposição correspondente à definição do *sentido e extensão* das alterações a legislar pelo Governo em matéria de «consequências decorrentes do processo especial de insolvência para o Estado e a capacidade do insolvente ou seus administradores» — artigo 2.º — nada se encontra quanto à matéria relativa às consequências decorrentes do processo especial de insolvência para o Estado.

Acresce que a aludida alínea *a*) do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 39/2003, por si só, não é suficiente para conferir ao Governo legitimidade para adotar uma regra correspondente à interpretação normativa sob análise. Nesse sentido, entendeu-se no Acórdão n.º 362/2015 (e foi replicado no Acórdão n.º 270/2017):

«Uma autorização legislativa não se basta com a utilização de ‘termos abrangentes’ dos quais se possa induzir as matérias sobre as quais o Governo fica habilitado a legislar. Como se salientou no Acórdão n.º 6/2014, ‘os decretos-leis autorizados que estejam em desconformidade com os termos da autorização, como é o caso em que excedam os limites da autorização e legislem sobre matéria diferente ou em sentido divergente do autorizado, incorrem em direta violação da competência legislativa da Assembleia da República e, logo, em inconstitucionalidade orgânica, total ou parcial’. Por outro lado, e como também se assinalou no referido aresto, fazendo alusão à doutrina consagrada no Acórdão n.º 168/2002, ‘a eventual dissonância do decreto-lei autorizado relativamente à autorização legislativa depende da aplicação das regras de interpretação jurídica, cabendo ao Tribunal Constitucional avaliar o sentido e alcance da credencial legislativa e determinar se as disposições editadas pelo Governo se incluem ainda dentro da competência legislativa que foi especialmente concedida por efeito da autorização’.

Uma eventual falta de coerência técnico-legislativa do diploma não seria argumento suficiente para uma censura do ponto de vista constitucional. Mas é um dado relevante na tarefa de interpretar o sentido da autorização legislativa por forma a podermos concluir se a mesma inclui — ou não — a autorização para o Governo legislar em matéria de prescrição tributária. Ainda que se pudesse entender que na expressão ‘consequências para o Estado da declaração de insolvência’ se incluiria autorização para alterar o regime da prescri-

ção tributária, sempre seria a mesma insuficiente para constituir uma credencial legiferante válida.

Com efeito, como decorre do disposto no n.º 2 do artigo 165.º da Constituição, as leis de autorização legislativa devem definir o objeto, o sentido e a extensão da autorização. Torna-se a todos os títulos claro que o sentido e extensão significam a ‘predefinição parlamentar da orientação política da medida legislativa a adotar’ (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. II, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 337). Não sendo obrigatório que ‘a autorização contenha um projeto do futuro decreto-lei [...] [ela] não pode ser, seguramente, um cheque em branco’ (v. *idem, ibidem*).

Ora, do disposto no artigo 1.º, n.º 3, alínea *a*), da Lei n.º 39/2003, de 22 de agosto, na parte referente às consequências para o Estado da declaração de insolvência, não decorre a concessão de autorização para legislar em matéria relativa à prescrição das dívidas fiscais. Assim, e uma vez que aquela expressão se encontra, na economia do diploma autorizativo, desligada de qualquer especificação quanto ao seu conteúdo, da mesma não é extraível qualquer sentido útil, face às exigências do disposto no artigo 165.º, n.º 2, da Constituição, para efeitos de credencial parlamentar bastante. Do mesmo modo, também no resto do diploma não se encontra nada que pudesse agora conferir uma fonte útil de credencial legiferante para matérias relacionadas com a prescrição de dívidas tributárias, designadamente do responsável subsidiário.»

Em conclusão, a Lei n.º 39/2003, de 22 de agosto, nomeadamente o seu artigo 1.º, n.º 3, alínea *a*), não habilita o Governo a determinar a suspensão da prescrição das dívidas tributárias imputáveis ao devedor subsidiário por força da declaração de insolvência do devedor principal. Assim, a norma extraída do artigo 100.º do CIRE, segundo a qual a declaração de insolvência suspende o prazo de prescrição das dívidas tributárias imputáveis ao devedor subsidiário no âmbito do processo tributário, enferma de inconstitucionalidade orgânica, uma vez que, sendo imputável ao Governo, e respeitando a matéria de reserva relativa da Assembleia da República nos termos do artigo 165.º, n.º 1, alínea *i*), da Constituição, a sua edição não foi autorizada por esta mesma Assembleia.

III — Decisão

Pelo exposto, decide-se declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 100.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, interpretada no sentido de que a declaração de insolvência aí prevista suspende o prazo prescricional das dívidas tributárias imputáveis ao responsável subsidiário no âmbito do processo tributário, por violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea *i*), da Constituição da República Portuguesa.

Sem custas.

Lisboa, 23 de outubro de 2018. — *Pedro Macheite* — *Maria de Fátima Mata-Mouros* — *Gonçalo Almeida Ribeiro* — *Maria José Rangel de Mesquita* — *José Teles Pereira* — *Fernando Vaz Ventura* — *Catarina Sarmento e Castro* — *Lino Rodrigues Ribeiro* — *Joana Fernandes Costa* — *Claudio Monteiro* — *João Pedro Caupers* — *Maria Clara Sottomayor* — *Manuel da Costa Andrade*.

111807049

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2018

Processo n.º 215/15.7T8ACB.C1-A. S1

Recurso extraordinário de fixação de jurisprudência

Acordam no Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

I

1 — No âmbito do processo n.º 215/15.7T8ACB.C1-A, e após prolação do acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 09.01.2017, a arguida PLÁSTICOS INJEÇÃO MOLDING, L.^{DA} (pessoa coletiva n.º 500 678 626, melhor identificada nos autos), veio interpor o *recurso extraordinário para fixação de jurisprudência*, nos termos dos arts. 437.º, n.º 2 e 438.º, n.º 1, do Código de Processo Penal (doravante CPP), com fundamento em oposição entre o acórdão referido e o acórdão de 18.04.2012, do mesmo Tribunal da Relação de Coimbra, e prolatado no âmbito do processo n.º 430/11.2TBMLD.C1.

Em síntese, alega que os acórdãos em confronto estão em oposição sobre a mesma questão de direito relativa à possibilidade (ou não) de aplicação de admoestação [nos termos do art. 51.º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27.10 (e alterações posteriores: Decreto-Lei n.º 356/89, de 17.10, Decreto-Lei n.º 244/95, de 14.09, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17.12 e Lei n.º 109/2001, de 24.12 — Regime Geral das Contraordenações, doravante RGCO)], às contraordenações ambientais graves, previstas no art. 34.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 03.04 [Regime da prevenção e controlo das emissões poluentes para a atmosfera; este diploma sofreu alterações pelo Decreto-Lei n.º 126/2006, de 03.07, tendo sido recentemente revogado pelo Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11.06: cf. art. 43.º, al. a)].

2 — Em conferência, por acórdão de 17.05.2017, foi decidido que o recurso devia prosseguir por se verificar a necessária oposição de julgados sobre a mesma questão fundamental de direito, em situações factuais idênticas, e no domínio da mesma legislação.

3 — Após o cumprimento do disposto no art. 442.º, n.º 1, do CPP, o recorrente e o Ministério Público apresentaram as alegações.

3.1 — O recorrente concluiu as suas alegações nos seguintes termos:

«1.º Nos presentes autos o Tribunal de 1.ª Instância julgou improcedente as impugnações judiciais instauradas pela aqui Recorrente, a primeira impugnação da decisão administrativa proferida pela Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território que indeferiu o requerimento de redução da coima e a segunda impugnação interposta da decisão administrativa proferida pela Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) que condenou a mesma numa coima de 3.000,00€ e custas no valor de 100,00€ e em consequência manteve a decisão proferida IGAMAOT no âmbito da qual aplicou à Recorrente uma coima no valor de 3.000,00€, pela prática da contraordenação de violação da obrigação de autocontrolo prevista nos artigos 18.º e alínea d) do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei

n.º 126/2006 de 3 de Julho conjugado com a Portaria n.º 80/006 de 23.01.2006 e a condenou também em custas no valor de 100,00€.

2.º A Recorrente interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Coimbra da supra referida sentença, entre outros motivos, pelo facto de não ter sido aplicada a pena de mera admoestação à Recorrente.

3.º Na sequência desse recurso foi proferido Acórdão pelo Tribunal da Relação de Coimbra que transitou em julgado em 26.01.2017 e no qual foi sufragado o entendimento de não ser aplicável ao caso concreto dos presentes autos a sanção de mera admoestação.

4.º O Acórdão Recorrido está em clara oposição, porque foi proferido em último lugar, no domínio da mesma legislação, e relativamente à mesma questão de direito assenta em solução oposta, com o Acórdão Fundamento proferido em 18.04.2012 pelo Tribunal da Relação de Coimbra no Processo n.º 430/11.2TBAILD.C.

5.º O Acórdão Recorrido sufraga o entendimento que a pena de admoestação não é aplicável às contra-ordenações legalmente classificadas como graves.

6.º O Acórdão Fundamento do presente Recurso de Fixação de Jurisprudência sustenta que aquela classificação não obstaculiza tal opção, mostrando-se apenas necessário que a culpa do agente seja reduzida e que em concreto a gravidade da infracção seja reduzida.

7.º As infracções porque ambas as Recorrentes foram condenadas no Acórdão Recorrido e no Acórdão Fundamento radicam ambas em ilícitos de natureza contra-ordenacional de incidência ambiental e são ambas classificadas na legislação como contra-ordenações graves;

8.º O Acórdão Fundamento considerou que existe uma situação de reduzida gravidade quando: nos autos ficou demonstrada a conduta negligente; não ficou demonstrado qualquer dano efectivo para o ambiente; não foi contabilizado qualquer benefício económico para a Recorrente e a empresa não possui qualquer contraordenação anterior.

9.º No Acórdão Recorrido foram dados como assentes os mesmos factos que foram determinantes para aplicação da sanção de mera admoestação no Acórdão Fundamento, nomeadamente foi dado como provado que a Recorrente agiu com negligência; a situação já tinha sido regularizada quando foi proferida a decisão administrativa; de acordo com os ulteriores Relatórios de Caracterizações de Efluentes Gasosos as medições estavam todas dentro dos parâmetros legais; não foi quantificado qualquer benefício económico por parte da Recorrente e a Recorrente não foi condenada por qualquer outra contra-ordenação.

10.º Por outro lado, as medições que foram realizadas pela Recorrente estavam dentro dos parâmetros legais, logo, ainda que com o atraso na realização do autocontrolo, a verdade é que o Relatório de Caracterizações de Efluentes Gasosos demonstrou que as medições estavam dentro dos parâmetros legais, o que permite concluir que apesar da sua conduta negligente a Recorrente não causou qualquer dano efectivo ao ambiente:

11.º O entendimento que veio a ser plasmado no Acórdão ora Recorrido foi contrário ao entendimento sufragado no Acórdão Fundamento, ou seja, foi o de considerar não ser aplicável às contra-ordenações ambientais graves a pena de mera admoestação.

12.º No entender da Recorrente, estão pois verificados os requisitos substanciais da admissibilidade do

Recurso de Fixação de Jurisprudência: a existência de dois acórdãos que respeitem à mesma questão de direito: a aplicação da pena de admoestação prevista no n.º 1 do artigo 51.º do Regime Geral das Contra-Ordenações às contra-ordenações ambientais classificadas como contra-ordenações graves; no domínio da mesma legislação; identidade das situações de facto no Acórdão Recorrido e no Acórdão Fundamento e existência de soluções opostas no Acórdão Recorrido e no Acórdão Fundamento.

13.º Razão pela qual, impõe-se nos presentes autos a resolução de oposição de julgados sobre a mesma questão fundamental de direito: a interpretação/aplicação do artigo 51.º n.º 1, do Regime Geral das Contra-Ordenações, para as contra-ordenações classificadas legalmente como contra-ordenações graves, nos termos do disposto no artigo 34.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 78/2004, ou seja, saber se é admissível a aplicação de uma pena de admoestação pela prática de uma contra-ordenação classificada como grave, através da fixação de jurisprudência.

14.º No entender da Recorrente, o artigo 51.º, n.º 1, do Regime Geral das Contra-Ordenações conjugado com o artigo 34.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 78/2004 deve ser interpretado no sentido de ser admissível a aplicação de uma pena de admoestação pela prática de uma contra-ordenação classificada como contra-ordenação grave.

15.º Dispõe o artigo 51.º do Regime Geral das Contra-Ordenações que: *“quando a reduzida gravidade da infracção e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma admoestação.”*

16.º Ou seja, para efeitos da aplicação da sanção de admoestação há que atender à culpa do agente e não à classificação que é feita quanto ao tipo de gravidade da contra-ordenação imputada.

17.º O artigo 51.º do Regime Geral das Contra-Ordenações não prevê que a pena de admoestação não possa ser aplicável às contra-ordenações classificadas como graves.

18.º O n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil estipula que na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

19.º Pelo que, se o legislador tivesse pretendido que a pena de admoestação não fosse aplicável às contra-ordenações classificadas como graves tinha consagrado tal facto expressamente no artigo 51.º n.º 1º do Regime Geral das Contra-Ordenações, todavia neste caso em concreto o mesmo não o fez!

20.º Na aferição da gravidade da infracção e da culpa do agente o Tribunal para efeitos da aplicação da pena de mera admoestação prevista no artigo 51.º do Regime Geral das Contra-Ordenações, tem que atender se houve ou não benefício económico; se existiu ou não dolo, e qual a conduta do agente anterior e posterior à prática da contra-ordenação.

21.º Nos casos em que a conduta do agente é negligente a culpa é reduzida.

22.º No entender da Recorrente, nos casos em que não existiu qualquer benefício económico; em que o agente regularizou a situação; em que a conduta foi considerada negligente e em que o agente é primário, deve ser considerado que a culpa do agente é diminuta e

que por isso lhe pode ser aplicada a pena de admoestação conforme aliás foi também o entendimento sufragado no Acórdão Fundamento do presente recurso.

23.º A não aplicação da pena de admoestação à Recorrente configura uma violação do princípio da igualdade constitucionalmente consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

24.º Por um lado, porque permite que em duas situações idênticas sejam aplicadas penas diferentes: no Acórdão Fundamento é aplicada a pena de admoestação e no Acórdão Recorrido é aplicado uma pena mais gravosa, uma coima.

25.º Por outro lado, aplica o mesmo tipo de pena em casos de dolo e negligência, ou seja, na fixação da pena não tem em conta o grau de culpa do agente.

26.º Face a tudo o *supra* exposto a aqui Recorrente desde já requer aos Venerandos Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça que se dignem fixar jurisprudência no sentido seguinte:

O Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas (D.L. n.º 433/82 de 27/10) estabelece no artigo 51.º, n.º 1 que “Quando a reduzida gravidade da infracção e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma admoestação”.

Pese embora a inserção sistemática do preceito em causa no Capítulo III daquele Diploma legal — “Da aplicação da coima pelas autoridades administrativas”, é de entender que a referência à “entidade competente” usada na redacção do referido normativo leva a que a admoestação possa ser aplicada quer na fase administrativa, quer na fase judicial, ou seja, na fase de recurso judicial da decisão administrativa.

A referência à culpa tem por objectivo aludir aos casos em que o grau de culpa seja reduzido, nomeadamente aqueles em que há actuação por negligência.

O artigo 51.º, n.º 1 do Regime Geral das Contra-Ordenações conjugado com o artigo 34.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 78/2004 deve ser interpretado no sentido de ser admissível a aplicação de uma pena de admoestação pela prática de uma contra-ordenação classificada como grave.

27.º E fixada que seja jurisprudência nesse sentido, deve a mesma, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 445.º do CPP, ter eficácia nos presentes autos, por ser o processo em que o recurso foi interposto, requerendo-se desde já que para esse efeito os Venerandos Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça se dignem rever a decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Coimbra no Acórdão Recorrido e revogar o Acórdão Recorrido e em consequência substituí-lo por outro que aplique a jurisprudência que vier a ser fixada conforme *supra* requerido e que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais e por consequência disso se dignem aplicar a sanção de mera admoestação à Recorrente, o que a mesma desde já aqui requer expressamente e para todos os legais efeitos.»

3.2 — O Senhor Procurador-Geral Adjunto veio igualmente apresentar alegações que concluiu do seguinte modo:

«1 — Contra-ordenação ambiental é todo o facto ilícito e censurável que preenche um tipo legal correspondente à violação de **disposições legais e regulamentares relativas ao ambiente** que consagram direitos

ou imponham deveres e que seja cominado com coima (artigo 1.º n.º 2 da Lei n.º 50/2006, de 29.08 — Lei-Quadro das contraordenações).

2 — É legislação e regulamentação ambiental toda a que diga respeito às componentes ambientais naturais e humanas, tal como enumeradas na Lei de Bases do Ambiente (n.º 3 da Lei n.º 50/2006, de 29.08).

3 — O Decreto-Lei n.º 78/2004, de 03.04, **define valores limite de concentração de poluentes na atmosfera**, ao nível do solo, sendo um importante instrumento da política da qualidade do ar.

4 — O ar é um dos componentes ambientais naturais [artigo 6.º (Lei n.º 11/87, de 07.04, com as posteriores alterações)].

5 — Segundo o regime actualmente em vigor, as contra-ordenações ambientais, tal como a **violação da obrigação de realizar autocontrolo de emissões atmosféricas sujeitas a valor limite** [artigos 18.º e 34.º n.º 2 al. d)], **estão sujeitas ao regime especialmente previsto pela Lei n.º 50/2006**, de 29.08.

6 — O legislador, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 114/2015, de 28.08, à Lei n.º 50/2006, de 29.08, **instituiu a advertência** definindo-a como um mecanismo de carácter pedagógico, que estimula a adopção de comportamento que seria devido e a reposição da situação anterior à infracção, diminuindo os custos para a administração, com claros benefícios para a actividade processual (Proposta de Lei 332/XII).

7 — A advertência mais não é do que **um regime específico de admoestação** previsto para as **contra-ordenações ambientais**.

8 — No caso em análise, a questão de saber se, pela prática da contra-ordenação prevista nos artigos 18.º e 34.º n.º 2 alínea d), classificada como grave, pode ser aplicável a admoestação prevista no artigo 51.º do RGCO, coloca-se **antes das alterações** introduzidas pela referida Lei n.º 114/2015, de 28.08.

9 — Da proposta de Lei 332/XII, que deu origem à Lei n.º 114/2015, de 28.08, resulta que a **advertência** foi pensada para situações de **“menor gravidade”** sendo pressuposto da sua aplicação que a contra-ordenação seja classificada como **“leve”**.

10 — É manifesto que os conceitos de **“menor gravidade”** ou a **“reduzida gravidade”** da infracção **não se conciliam com a natureza grave ou muito grave da contra-ordenação**.

11 — A admoestação só poderá estar em **perfeita consonância** com o escalão classificativo inferior da contra-ordenação, ao qual corresponde, de igual modo, uma coima menor, ou seja, **com a contra-ordenação leve**.

Deve, pois, fixar-se jurisprudência no seguinte sentido:

O regime de admoestação previsto no artigo 51.º, n.º 1 do Regime Geral das Contra-Ordenações só pode ser aplicado à contra-ordenação ambiental classificada como leve.»

II

1 — A decisão, tomada na secção criminal por acórdão de 17.05.2017, sobre a oposição de julgados, não vincula o pleno das secções criminais. Por isso devemos reapreciar a questão.

2.1 — No presente caso, o acórdão recorrido, do Tribunal da Relação de Coimbra, foi proferido a 09.01.2017

e transitou em julgado a 26.01.2017 (cf. certidão junta a fls. 245). O recurso agora em apreciação foi interposto, via fax a 27.02.2018 (cf. fls. 177 e ss). Entende-se, pois, que se encontra cumprido o prazo de 30 dias após o trânsito em julgado do acórdão recorrido, conforme o disposto no art. 438.º, n.º 1, do CPP.

O acórdão fundamento do Tribunal da Relação de Coimbra foi proferido a 18.04.2012.

Considera-se tempestivo o recurso interposto.

Ambos os acórdãos proferem decisões ao abrigo do disposto no art. 51.º, do RGCO, e do art. 34.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 78/2004 (com as alterações introduzidas em 2006), assim se considerando que na base de ambas as decisões em confronto está a mesma legislação.

É certo que entre a prolação do acórdão fundamento e do acórdão recorrido a lei-quadro das contraordenações ambientais — Lei n.º 50/2006, de 29.08 — foi alterada pela Lei n.º 114/2015, de 28.08. Todavia, as decisões em confronto não tiveram na sua base nenhum dos dispositivos alterados ou adicionados por aquela lei.

Precisemos, agora, qual a questão em discussão.

2.2 — Em ambos os acórdãos em oposição a questão de direito controversa reside na possibilidade (ou não) de aplicação de admoestação, nos termos do art. 51.º, do RGCO, à prática de uma contraordenação classificada, pela lei, como grave, nos termos do art. 34.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 78/2004.

2.2.1 — O acórdão recorrido decidiu nos seguintes termos:

«3.7 — Aplicabilidade da admoestação, nos termos previstos no artigo 51.º do RGCO.

Aqui chegados, e tendo por base que a factualidade apurada preenche os elementos objectivos e subjectivos da contra-ordenação de violação, a título de negligência, da obrigação da realização do autocontrolo das emissões de poluentes atmosféricos sujeitas a valor limite, nos termos previstos nos artigos 18.º e 34.º, n.º 2, alínea d), e 3 do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/2006, de 3 de Julho, pela qual foi a recorrente condenada na decisão administrativa de 16-09-2014, confirmada pela decisão recorrida, o que, aliás, não foi questionado no recurso, importa apreciar a aplicabilidade da admoestação ao caso vertente.

A este respeito a recorrente suscita duas questões que serão analisadas no presente ponto: por um lado, a decisão administrativa é nula, em virtude de não se ter pronunciado sobre a aplicação daquela sanção, conforme a mesma havia requerido; por outro, ao contrário do que se concluiu na sentença recorrida, verificam-se todos os pressupostos para que tal sanção lhe seja aplicada, pelo que assim deve ser determinado.

Ora, quanto à primeira questão, o tribunal a quo entendeu que à recorrente não assistia razão na invocada nulidade da decisão administrativa, tendo considerado que esta satisfaz todos os requisitos previstos no artigo 58.º, n.º 1 do RGCO e respeita o dever de fundamentação, mormente em sede de determinação da coima aplicada, cujos critérios se encontram “crystalinamente escalpelizados” e “dos quais facilmente se infere, a contrario sensu, a não opção por mera admoestação”.

Sustentou-se ainda na sentença recorrida que, nos termos do artigo 34.º, n.º 2, alínea d), do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril, a infracção praticada pela

recorrente constitui uma contra-ordenação ambiental grave e, embora tenha regularizado posteriormente o autocontrolo de emissões antes omitido, ao caso é inaplicável a admoestação, uma vez que na cada vez mais premente tutela do ambiente, com reforçada consagração no artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa, aquela deve ser reservada apenas para as contra-ordenações leves.

O tribunal a quo pronunciou-se efectivamente sobre a alegada omissão da decisão administrativa, tendo concluído no sentido de que a mesma não enferma de nulidade, indicando as razões em que faz assentar tal conclusão e justificando com clara suficiência a não aplicabilidade da sanção da admoestação a uma contra-ordenação ambiental grave como a dos presentes autos.

Recorde-se aqui a impugnação judicial da decisão administrativa em processo contra-ordenacional e o consequente envio dos autos ao tribunal, faz iniciar uma nova fase caracterizada pela jurisdição plena e não de mera amulação, na qual o juiz aprecia a causa com amplos poderes de cognição e de substituição, determinando o âmbito da prova a produzir (artigo 72.º, n.º 2 do RGCO) e, após, arquivando o processo, absolvendo o arguido ou mantendo ou alterando a condenação (artigo 64.º, n.º 2 do RGCO).⁽¹⁾

Nesta fase inexistem, pois, fundamentos que sustentem a invocada omissão de pronúncia em relação a questão que foi efectivamente conhecida na sentença, entendendo-se aí que a mesma foi apreciada na decisão administrativa, sendo certo que, face ao teor desta, a recorrente pôde aquilatar as razões de facto e de direito que levaram à sua condenação em coima, assim como foi permitido ao tribunal a quo saber qual o processo lógico da formação da decisão da autoridade administrativa.

Acresce que, como se refere na sentença recorrida, a reduzida gravidade da infracção que, à luz do artigo 51.º, n.º 1 do RGCO, constitui pressuposto da aplicação da admoestação, é inconciliável com a natureza grave da contra-ordenação ambiental praticada pela recorrente.

Aliás, a regularização posterior do autocontrolo das emissões não diminui o grau de ilicitude que levou o legislador a qualificar a aludida infracção como grave (constituindo, aliás, um dever que sempre impende sobre o infractor — cf. artigo 24.º da LQCA), nem tal pode resultar da também invocada ausência de antecedentes contra-ordenacionais. Circunstâncias que relevam, pois, noutra sede que não a presente: a da determinação da medida concreta da coima.

Como assinala Paulo Pinto de Albuquerque, a admoestação é uma sanção alternativa destinada às situações de “pouca relevância do ilícito contra-ordenacional e da culpa do agente, isto é, para contra-ordenações leves ou simples”, em que, “quer a gravidade do ilícito, quer o grau da culpa devem ser reduzidos”.⁽²⁾ Ou, como referem Simas Santos e Lopes de Sousa, também no mesmo sentido, a possibilidade de proferir admoestação encontra-se reservada para as contra-ordenações em que o grau de ilicitude é reduzido.⁽³⁾

Assim, a ponderação efectuada na decisão recorrida não merece reparo, mostrando-se, pois, no caso concreto afastada a possibilidade de se proferir admoestação, uma vez que a contra-ordenação ambiental

praticada não reveste o reduzido grau de ilicitude que o citado artigo 51.º, n.º 1 do RGCO pressupõe.

E o que se acaba de dizer dá resposta à segunda questão do presente ponto, no sentido de que não se mostram reunidos todos os pressupostos do normativo acima indicado, não se tratando de uma infracção de reduzida gravidade para apenas ser aplicada à recorrente a admoestação.»

Como vimos remete expressamente, na sua fundamentação, para a decisão de 1.ª instância, que nesta parte entendeu que:

«Neste conspecto, há agora que ponderar a impetrada substituição da coima por admoestação, pretensão que a arguida estriba nos fundamentos que, *brevitatis causa*, aqui consideramos reproduzidos.

A esse respeito, há que ter presente que, nos termos do artigo 34.º, n.º 2, alínea d), do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3/4, a infracção praticada pela arguida/impugnante constitui uma contra-ordenação ambiental grave.

Ora, na esteira do Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 26-02-2013 (disponível em www.dgsi.pt sob Processo n.º 228/12.0TBFAR.E1), também somos de parecer que «[a]o proceder à qualificação das contra-ordenações, o legislador reflecte [...] a ressonância social que as mesmas comportam, sobretudo em atenção aos interesses subjacentes ao seu sancionamento, denotando o propósito de afastar a mera admoestação quando em presença de razões de protecção suficientemente relevantes no domínio em que se inserem».

Daí que, em especial quando, como nos autos, está em causa a cada vez mais premente tutela do ambiente, com reforçada consagração no artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa, a admoestação deva ser reservada para as contra-ordenações leves, com a consequente inaplicabilidade às contra-ordenações graves e muito graves.

Como assim, estando-se *in casu* perante uma contra-ordenação qualificada como grave, e embora a arguida tenha regularizado posteriormente o autocontrolo de emissões antes omitido, será também improcedente, sem necessidade de outras considerações, a sua pretensão ora em análise.»

2.4.2 — Em situação idêntica, o acórdão fundamento considerou que:

«3) Da sanção aplicada:

O Regime Geral das Contra-Ordenações, no seu artigo 51.º, n.º 1, estabelece o seguinte:

“1 — Quando a reduzida gravidade da infracção e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma admoestação.” Pese embora a inserção sistemática do preceito em causa no capítulo III “aplicação da coima pelas autoridades administrativas”, é de entender que a referência a “entidade competente” usada na redacção do referido normativo leva a que a admoestação possa ser aplicada quer na fase administrativa quer na fase judicial, ou seja, na fase de recurso judicial da decisão administrativa (cf. M. Simas Santos e Jorge Lopes de Sousa “in” *Contra Ordenações, anotações ao regime geral*, 3.ª edição, 20006, pág. 363).

A referência à culpa tem como objectivo aludir aos casos em que o grau de culpa seja reduzido, nomeadamente aqueles em que há actuação por negligência.

Ora, no caso presente, ficou demonstrada a conduta negligente da ora recorrente.

Acresce que, perante os factos provados, estamos perante uma infracção de reduzida gravidade, em termos práticos, e é isso que deve ser determinante, não obstante a qualificação que decorre do artigo 34.º, n.º 2, al. e), do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril.

Na realidade, as horas de funcionamento de fontes de emissão gasosa não atingiram, em 2010, as 500 horas anuais, o que significa que, se tivesse actuado atempadamente e conforme a lei, teria obtido, necessariamente, a dispensa de monitorização.

Logo, não está demonstrado qualquer dano efectivo para o ambiente.

Assim sendo, e também porque estamos na presença de uma empresa que não apresenta qualquer condenação anterior, sendo certo que não está, de igual modo, quantificado qualquer benefício económico, entendemos ser adequada à situação descrita, em vez da coima, uma admoestação.»

2.5 — Tendo em conta o exposto, entende-se que quer os requisitos formais, quer os requisitos substanciais de admissibilidade do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência estão preenchidos, nomeadamente, a necessária oposição de julgados dado que têm soluções contrárias para a mesma questão de direito: *é aplicável a sanção de admoestação, prevista no art. 51.º, do RGCO, à prática de uma contraordenação classificada, pela lei, como grave, nos termos do art. 34.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 78/2004?*

Analisemos o problema.

3.1 — Começemos por salientar que o recorrente restringiu a apreciação deste recurso à seguinte questão de direito “*O artigo 51.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações conjugado com o artigo 34.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 78/2004 deve ser interpretado no sentido de ser admissível a aplicação de uma pena de admoestação pela prática de uma contra-ordenação classificada como grave*” (cf. conclusão 26.^a). Assim sendo, apenas procederemos a uma análise da possibilidade (ou não) de aplicação daquela sanção quando esteja em causa a sua aplicação à prática de uma contraordenação ambiental grave (sem que se analise a particularidade de no acórdão fundamento o agente ter sido condenado a título de negligência, nos termos do art. 34.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 78/2004, e no acórdão recorrido ter ficado expressamente provado, quanto ao elemento subjetivo do tipo, que “[a]o não proceder à realização daquele autocontrolo, a arguida não agiu com a diligência, que se lhe impunha e de que era capaz, necessária para cumprir as obrigações legais inerentes ao exercício da actividade por si prosseguida” — facto provado 7).

O regime relativo à prevenção, protecção e controlo do ambiente atmosférico (regulado, até 01.07.2018, pelo Decreto-Lei n.º 78/2004, de 03.04), prevê, no art. 34.º, n.º 2, várias contraordenações ambientais classificadas pela lei como contraordenações graves.

Por seu turno, a lei-quadro das contraordenações ambientais (Lei n.º 50/2006, de 29.08, alterada por diversos diplomas, nomeadamente a Lei n.º 114/2015, de 28.08), aplicável às contraordenações ambientais (cf. art. 2.º), classifica como contraordenação ambiental “*todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de disposições legais e regulamentares relativas ao ambiente que consagrem direitos ou imponham deveres, para o qual se comine uma coima*”.

Por seu turno, nos termos do art. 2.º da mesma lei, o Regime Geral das Contraordenações é aplicado subsidiariamente, isto é, em tudo o que não esteja regulamentado.

Assim sendo, às contraordenações ambientais previstas no Decreto-Lei n.º 78/2004, aplica-se não só o regime estabelecido na lei-quadro das contraordenações ambientais, mas também o regime geral das contraordenações (nos termos do art. 2.º).

E não se diga que, pelo facto de na lei-quadro das contraordenações ambientais existir um capítulo relativo às coimas e sanções acessórias (título III), com isto se afasta a possibilidade de aplicação de sanções (ali não previstas) recorrendo ao regime que a própria lei considerou como subsidiário — o regime geral das contraordenações. Assim seria se no diploma relativo às contraordenações ambientais estivessem não só previstas a sanção principal (coima) e as sanções acessórias, mas também aquilo que se pode designar como sanção de substituição, onde a advertência se insere. Uma vez que naquele diploma não existe qualquer regulamentação quanto às sanções substitutivas, necessariamente teremos que recorrer ao regime subsidiário. Pelo que, e em atenção ao que legalmente foi estabelecido, consideramos que o regime geral das contraordenações é aplicado subsidiariamente às contraordenações ambientais, tal como determina o art. 2.º, da Lei n.º 50/2006, em tudo o que não esteja previsto (assim se cumprindo o princípio da legalidade).

Para além disto, o art. 21.º da lei-quadro das contraordenações ambientais, sobre a epígrafe “*classificação das contraordenações*”, prescreve que “[p]ara determinação da coima aplicável e tendo em conta a relevância dos direitos e interesses violados, as contraordenações classificam-se em leves, graves e muito graves”.

Pelo que é claro que a classificação de uma contraordenação como grave obedeceu a uma indagação realizada pelo legislador que, previamente e de modo abstrato, analisou a gravidade da infracção em função da relevância dos direitos e interesses violados. Isto é, a gravidade (ou não) de uma contraordenação decorrente de uma maior ou menor ilicitude a partir do relevo dado pela ordem jurídica aos direitos e interesses lesados, foi de forma geral e abstrata determinada pelo legislador.

Ponto é saber se, atenta, em geral, a gravidade da infracção, ainda poderemos considerar que, perante o caso concreto, aquela mesma violação constitui uma violação de reduzida gravidade.

3.2 — O ilícito de mera ordenação social é caracterizado pelo legislador português através de um critério, tradicionalmente designado como meramente formal (cf. art. 1.º, do RGCO) — isto é, constitui ilícito de mera ordenação social aquele que é cominado com uma coima (a doutrina tem oscilado entre um critério quantitativo, um critério qualitativo ou um critério misto, cf. entre muitos outros, entre nós, Costa Andrade, *Contributo para o conceito de contra-ordenação (a experiência alemã)*, AAVV, *Direito Penal Económico e Europeu, textos doutrinários*, vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 75 e ss, Mário Monte, *Lineamentos de Direito das Contraordenações*, 2.ª ed., Braga: AEDUM, 2014, p. 55 e ss, Nuno Brandão, *Crimes e Contra-Ordenações (da cisão à convergência material)*, Coimbra: Coimbra Editora, 2016, *passim*, onde conclui não ser possível divisar uma autonomia material entre as contraordenações e os crimes “com base numa total e contínua relação de divergência material”, considerando que a autonomia material deverá ser analisada em função

da sanção, dado que constitucionalmente não se mostra viável a aplicação de sanções privativas da liberdade ao ilícito de mera ordenação social; para uma visão crítica desta conceção, cf. Conde Monteiro, Breves reflexões epistemológicas sobre a delimitação entre o ilícito contraordenacional e o ilícito jurídico-penal em face da ordem jurídica portuguesa, *Scientia Iuridica*, maio/agosto 2017, tomo LXVI, n.º 344, p. 203 e ss, em particular, nota 68, Augusto Silva Dias, *Direito das Contra-Ordenações*, Coimbra: Almedina, 2018, p. 45 e ss.).

Todavia, assume particular importância a ilicitude dos comportamentos que integram um ilícito contraordenacional. Na verdade, também o ilícito de mera ordenação social é um ilícito ético-socialmente relevante (em sentido idêntico, Figueiredo Dias, *Direito Penal Parte Geral*, 2.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2007, 7/ § 10 e ss, p. 161), sendo as condutas ético-socialmente irrelevantes antes da sua integração numa proibição — “Existem na verdade condutas às quais, antes e independentemente do desvalor da ilicitude, corresponde, e condutas às quais não corresponde um mais amplo desvalor, moral, cultural ou social. A conduta, independentemente da sua proibição legal, é no primeiro caso axiológico-socialmente relevante, no segundo caso axiológico-socialmente neutra. O que no direito de mera ordenação social é axiológico-socialmente neutro não é o *ilícito*, mas a *conduta em si mesma*, divorciada da proibição legal; sem prejuízo de uma vez conexas com esta, ela passar a constituir substrato idóneo de um desvalor ético-social” (Figueiredo Dias, *ob. e loc. cit.*, itálicos do Autor; em sentido contrário, considerando que existem condutas ético-socialmente censuráveis independentemente da proibição legal e às quais foi atribuído o estatuto de contraordenação, cf. Nuno Brandão, Por um sistema contra-ordenacional a diferentes velocidades, *Scientia Iuridica*, maio/agosto 2017, tomo LXVI, n.º 344, p. 281; também com uma posição crítica, Augusto Silva Dias, *Direito das Contra-Ordenações*, Coimbra: Almedina, 2018, p. 47 e ss).

Assim sendo, uma vez proibida a conduta, esta assume um desvalor de ilícito cuja gravidade pode ser, de forma abstrata, determinada pelo legislador, uma vez que a ilicitude destas condutas proibidas é composta por um “substrato complexo formado pela conduta e pela decisão legislativa de a proibir, que suporta a valorização da ilicitude” (Figueiredo Dias, *ob. e loc. cit.*, itálicos do Autor).

3.3 — Constituinto a sanção um elemento nuclear na caracterização das contraordenações, esta “serve essencialmente “como mera admonição, como especial advertência ou reprimenda, relacionada com a observância de certas proibições ou imposições legislativas” (Figueiredo Dias, *ob. e loc. cit.*) e tendo em vista finalidades distintas das sanções penais — as “finalidades da coima são em larga medida estranhas a sentidos *positivos* de prevenção” (Figueiredo Dias, *ob. e loc. cit.*, itálico nosso), considerando-se que poderá assumir relevância a finalidade de prevenção geral negativa (Mário Monte, *Lineamentos de Direito das Contraordenações*, 2.ª ed., Braga: AEDUM, 2014, p. 175). Na verdade, a simples leitura do disposto no art. 18.º, n.º 1, do RGCO, onde se estabelecem os critérios de determinação da coima — “*A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação*” — permite-nos perceber quão distintas

são as finalidades que presidem à aplicação daquela sanção, relativamente sanções penais.

“Para além de não fazer sentido uma finalidade ético-retributiva, porque a conduta, em geral, vem a ser eticamente irrelevante, é também claro que não há lugar a uma finalidade de prevenção especial de socialização, pelo menos a título principal, sendo igualmente muito discutível que tenha lugar uma finalidade de prevenção geral positiva ou de integração — quando muito, esta será alcançada reflexamente” (Mário Monte, *Lineamentos... cit.*, p. 174). E é assim que se começa a afirmar a existência de finalidades de prevenção negativa na aplicação das sanções contraordenacionais — “Do que se trata é de manter uma certa ordenação social. Para essa ordenação, existe todo um conjunto de normas que proíbem ou impõem comportamentos. Fundamental, por isso, para a eficácia dessas normas é que os cidadãos se deixem persuadir pelo seu efetivo cumprimento. Tendo em conta a cada vez maior e recorrente generalização da punição de condutas contraordenacionais, até que ponto é que não estamos a assistir à prossecução de uma finalidade claramente preventiva, de carácter geral e negativo, no sentido intimidatório, ou, pelo menos, admonitório, dirigida a toda a comunidade, e também especial, quando dirigida ao próprio agente? Até que ponto é que a finalidade admonitória ou de advertência que se asseta à coima, de alguma censura ou reprimenda, excluindo dela qualquer sentido ético ou preventivo positivo, de ressocialização do agente, não significará uma tendência prática no sentido da prevenção geral negativa?” (Mário Monte, *Lineamentos... cit.*, p. 175-6).

E, neste seguimento, Taipa de Carvalho entende que “não cabem nas finalidades das sanções contraordenacionais as ideias de retribuição”, pese embora se possa dizer que “as funções principais destas sanções são de dissuasão geral (prevenção geral negativa) e de dissuasão individual (prevenção especial negativa): dissuasão de todos os destinatários das respectivas normas; dissuasão do infractor condenado em relação à reincidência. Logo: funções prevenção negativa” [*Direito Penal. Parte Geral (Questões fundamentais. Teoria geral do crime)*, 3.ª ed., Lisboa: UCP, 2016, p. 142]. Todavia, Taipa de Carvalho vê ainda a possibilidade de as sanções contraordenacionais terem igualmente finalidades de prevenção positiva no sentido de promoverem a “consciencialização social comunitária” e “consciencialização social do próprio infractor” para a importância comunitária e/ou individual dos “valores ou bens jurídicos tutelados pelo direito de ordenação social” (*idem*).

É à luz destas finalidades que se deve olhar para a sanção de admoestação e sua aplicação.

3.4 — A admoestação constitui uma sanção substitutiva da coima (assim, Mário Monte, *Para lá da coima... cit.*, p. 272). Todavia, de carácter diferente da admoestação prevista no âmbito do Código Penal (art. 60.º). Na verdade, o regime é distinto. Por exemplo, nos termos do art. 497.º, n.º 1, do CPP, a admoestação, que “consiste numa solene censura oral, feita ao agente, em audiência, pelo tribunal (art. 60.º, n.º 4, do CP) apenas é “proferida após o trânsito em julgado da decisão que a aplicar”.

Porém, não mais se deve considerar que a decisão que aplique uma admoestação é insuscetível de recurso, apesar do disposto no art. 73.º, do RGCO (é este o entendimento de parte da doutrina: segundo Augusto Silva Dias a admoestação “culmina com o arquivamento dos autos” sendo insuscetível de recurso, *ob. cit.*, p. 167; também assim

Frederico Lacerda da Costa Pinto, O ilícito de mera ordenação social e a erosão do princípio da subsidiariedade da intervenção penal, *RPCC*, 1997, n.º 1, p. 93, e já antes, Oliveira Mendes/Santos Cabral, *Notas ao Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas*, 3.ª ed., Coimbra: Almedina, 2009, art. 51.º/notas 3 e 4). Na verdade, o Tribunal Constitucional através do Acórdão n.º 299/2013 decidiu “[j]ulgar inconstitucional o artigo 59.º, n.º 1, do Regime Geral das Contra-Ordenações, na sua atual redação, na interpretação segundo a qual a decisão da autoridade administrativa que profere uma admoestação não é suscetível de impugnação judicial, por violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva, consagrado nos artigos 20.º, n.º 1, e 268.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa.” (também admitindo a possibilidade de recurso, Nuno Brandão, *Crimes e Contra-Ordenações cit.*, p. 934; igualmente admitindo a possibilidade de recurso em ordem ao imperativo constitucional do princípio da defesa quando a aplicação da admoestação tenha efeitos negativos, Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Regime Geral as Contra-Ordenações*, Lisboa: UCP: 2011, art. 51.º/nm. 9, p. 224).

Mas, a diferente natureza das duas sanções deve ser salientada: se, por um lado, a “admoestação penal” constitui uma censura dirigida ao agente, por outro lado, a “admoestação contraordenacional” “não é uma censura ética mas sim uma mera advertência (...). Não é uma medida de diversão. É uma sanção que, cumprindo as finalidades das sanções contraordenacionais — de mera advertência —, cumpre aquela finalidade sem necessidade de mais” (Mário Monte, *Para lá da coima... cit.*, p. 273).

Uma outra diferença reside no facto de a admoestação penal ser executada oralmente, contrariamente à admoestação contraordenacional que poderá, nos termos do art. 51.º, n.º 2, do RGCO, ser reduzida a escrito — assim permitindo, facilmente, a sua aplicação às pessoas coletivas (como aliás expressamente se consagra no art. 7.º, do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20.01, por exemplo). É claro que também a admoestação penal pode ser aplicada a pessoas coletivas — caso em que consiste numa “solene censura oral feita em audiência, pelo tribunal, ao representante legal da pessoa colectiva ou entidade equiparada ou, na sua falta, a outra pessoa que nela ocupe uma posição de liderança” (art. 90.º-C, n.º 2, do CP), mas sendo aplicada a pessoa coletiva não deixa de ter uma carácter distinto da admoestação contraordenacional.

Resta acrescentar que a admoestação contraordenacional tanto pode ser aplicada pela autoridade administrativa finda a fase administrativa, como pelo tribunal, finda a fase judicial (assim Simas Santos/Leal Henriques (*Contra-ordenações. Anotações ao regime geral*, 6.ª ed., Lisboa: Áreas Editora, 2011, p. 394-5; também assim, Paulo Pinto de Albuquerque, *ob. cit.*, art. 51.º/nm. 6, p. 223; segundo Simas Santos e Leal Henriques, quando aplicada na fase judicial a admoestação contraordenacional pode ser proferida oralmente, após trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 60.º, n.º 2, do CP *ex vi* art. 32.º, do RGCO, — *ob. cit.*, p. 395).

3.5 — No âmbito do direito contraordenacional e em sede de aplicação das sanções, assume particular importância o princípio da proporcionalidade, segundo o qual deve existir uma correspondência entre a gravidade da infração e a gravidade da sanção (cf. neste sentido, Augusto Silva Dias, *ob. cit. supra*, p. 58 e ss; sobre isto mesmo cf. acórdãos do Tribunal Constitucional, n.ºs 557/2011 e 110/2012, *in* www.tribunalconstitucional.pt).

Ora, considerando que a admoestação, consagrada no art. 51.º, do RGCO, não tem uma função sancionatória (Augusto Silva Dias, *ob. cit. supra*, p. 167; também assim, já antes, Frederico Lacerda da Costa Pinto, *ob. cit.*, p. 87 e ss) constituindo uma mera advertência, esta deverá ser proporcional à gravidade da infração, isto é, tendo em conta as finalidades de aplicação das sanções no âmbito contraordenacional esta será a que de modo mais leve cumpre aquelas finalidades.

E, porque tem sido caracterizada como sendo uma mera advertência, Frederico da Costa Pinto entende que a admoestação contraordenacional tem mais afinidades com a figura da dispensa da pena, consagrada no art. 74.º, do CP — “as afinidades e as diferenças encontram-se nos pressupostos e na gravidade das sanções. A dispensa de pena exige um menor juízo de ilicitude e de culpa, o mesmo se passando com a admoestação contra-ordenacional. A figura da admoestação penal, por seu turno, não supõe qualquer juízo de menor culpa do agente. A admoestação penal é uma sanção estruturalmente mais grave do que aquela proferida em processo de contra-ordenação, sendo de destacar a publicidade que a figura penal exige que é completamente estranha à admoestação proferida perante ilícitos contra-ordenacionais. [...] A figura da admoestação (...) surge agora no Direito das contra-ordenações como um mero aviso ao infractor, por razões de menor ilicitude e menor culpa, sendo materialmente equivalente a uma «advertência com dispensa de coima»” (*ob. cit.* p. 92-3, em sentido idêntico, Augusto Silva Dias, *ob. cit.*, p. 167). Ou seja, também neste entendimento se restringe a aplicação desta sanção a casos de menor ilicitude da conduta, a casos de menor gravidade da infração, a casos em que é menor a relevância dos direitos e interesses ameaçados.

Mas, atentemos nos pressupostos de aplicação da admoestação segundo o estipulado no art. 51.º, do RGCO. Segundo o disposto no artigo referido, são claros os requisitos impostos para a aplicação de uma admoestação: 1) “reduzida gravidade da infração” e 2) reduzida “culpa do agente”.

Assim sendo, a aplicação de uma admoestação depende, desde logo, da maior ou menor ilicitude da infração. Esta ilicitude poderá ser aferida tendo em conta o que expressamente o legislador considerou — caso que se torna evidente quando o legislador classifica a infração de grave ou muito grave ou leve (aliás, de acordo com a classificação prevista no art. 21.º, da lei-quadro das contra-ordenações ambientais, Lei n.º 50/2006, de 29.08). No caso em discussão, o legislador referiu expressamente que constituíam uma contra-ordenação grave as previstas no n.º 2, do art. 34.º, do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 03.04, pelo que não se pode considerar estar preenchido um dos requisitos impostos pelo art. 51.º, n.º 1, do RGCO — a “reduzida gravidade da infração”.

A gravidade de uma infração é determinada pela gravidade da ilicitude pressuposta pelo legislador. Ao classificar uma dada infração como grave o legislador considerou-a, em abstrato, portadora de uma ilicitude considerável, o que terá desde logo determinado uma moldura da coima com limites mínimos e/ou máximos superiores àqueles que foram determinados para as contra-ordenações que entendeu como sendo de gravidade menor ou de média gravidade. Depois, em função do caso concreto, e dentro dos limites da coima prevista pelo legislador, ir-se-á determinar a medida concreta da sanção em atenção às finalidades de punição das coimas e em atenção à culpa do agente. Todos estes

elementos poderão ser determinantes para que se entenda que, pese embora se trate de uma contraordenação grave, portadora de uma ilicitude, em abstrato, grave, atento o caso concreto dever-se-á entender que o agente deverá ser punido com uma sanção próxima do seu limite mínimo.

Porém, não se pode considerar que, atento o caso concreto, a ilicitude da conduta diminua de gravidade, depois de o legislador a ter classificado como sendo uma contraordenação grave, porque portadora de uma ilicitude considerada grave. Na verdade, sempre que o legislador, de forma geral e abstrata, classifica a infração como sendo grave, não poderá o julgador modificar a lei atribuindo menor gravidade àquela ilicitude. Por isto, não pode deixar de se entender que a classificação legal de uma contraordenação como grave afasta logo a possibilidade de o julgador considerar que aquela mesma contraordenação grave afinal é de “reduzida gravidade”.

O legislador, ao classificar as contraordenações como graves, muito graves ou leves pretendeu assegurar o princípio da proporcionalidade entre as infrações e as sanções previstas. Este princípio não é assegurado sempre que atenta a gravidade da infração se decide pela aplicação de uma sanção que pressupõe a reduzida gravidade daquela.

Pelo que, estando subjacente à admoestação uma menor ilicitude da conduta (assim, Augusto Silva Dias, *ob. cit.*, p. 167), somos forçados a considerar que esta sanção não poderá ser aplicada às contraordenações expressamente classificadas pelo legislador como sendo contraordenações graves atenta a “relevância dos direitos e interesses violados” (art. 21.º, da lei-quadro das contraordenações ambientais) [também no sentido da aplicação da admoestação a contraordenações “de reduzido grau de ilicitude”, Simas Santos e Leal Henriques (*ob. cit.*, p. 394) expressamente concluem que “se houver uma qualificação legal de contra-ordenações em função da sua gravidade, deverão considerar-se de reduzida gravidade nos casos em que a lei as qualifique como leves ou simples”; ou considerando que se aplica apenas a “contraordenações ligeiras”, cf. Alexandra Vilela, *O direito de mera ordenação social*, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 433, pese embora a entenda como uma sanção acessória].

Um último argumento decorrente da evolução legislativa.

Na lei-quadro das contraordenações ambientais, após as alterações introduzidas pela Lei n.º 114/2015, prevê-se a possibilidade de aplicação de uma advertência (cf. art. 47.º-A), no âmbito da fase administrativa do processo contraordenacional, “a contraordenações ambientais classificadas como leves”. Só na fase judicial valem as regras estabelecidas pelo regime geral das contraordenações que prevê, no art. 51.º, a possibilidade de aplicação da sanção de admoestação.

Ora se, na fase administrativa, a advertência é aplicada apenas quando estejam em causa contraordenações leves (para além da necessidade de preenchimento de outros requisitos cumulativos determinados no art. 47.º-A, n.º 1), também o mesmo deverá ser entendido quando, na fase judicial, se opte pela sanção de admoestação. Assim sendo, uma contraordenação classificada como grave pelo legislador (nos termos do art. 34.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 78/2004) não poderá ser objeto de uma advertência, na fase administrativa (porque o legislador, no art. 47.º-A, afastou claramente essa possibilidade), não podendo ser igualmente sancionada apenas com a admoestação, na fase judicial.

III

Com base no exposto, o Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça, mantendo o acórdão recorrido, decide fixar a seguinte jurisprudência:

A admoestação prevista no art. 51.º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27.10, não é aplicável às contraordenações graves previstas no art. 34.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 03.04.

Cumpra-se, oportunamente, o disposto no art. 444.º, n.º 1, do CPP.

As custas são da responsabilidade do recorrente, fixando-se em 3 UC a taxa de justiça.

(¹) Assim, cf. Acórdão da Relação de Coimbra de 06-02-2013, disponível na Internet em <<http://www.dgsi.pt>>.

(²) Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *op. cit.*, págs. 222-223.

(³) Cf. Manuel Simas Santos e Jorge Lopes de Sousa, *Contra-ordenações. Anotações ao Regime Geral*, 6.ª ed., Áreas Editora, 2011, pág. 394.

Supremo Tribunal de Justiça, 26 de setembro de 2018. — *Helena Isabel Gonçalves Moniz Falcão de Oliveira* (Relator) — *Nuno Melo Gomes da Silva* — *Manuel Augusto de Matos* — *Carlos Manuel Rodrigues de Almeida* — *José Luís Lopes da Mota* — *Vinício Augusto Pereira Ribeiro* — *António Pires Henriques da Graça* (voti a decisão com a declaração de voto que junto) — *Raul Eduardo do Vale Raposo Borges* — *Manuel Joaquim Braz* — *Francisco Manuel Caetano* (vencido conforme declaração junta) — *José António Henriques dos Santos Cabral* (com voto de vencido que junto) — *António Silva Henriques Gaspar* (tem voto de conformidade da Senhora Conselheira Isabel São Marcos, que não assina por não estar presente; tem votos de vencido dos Senhores Conselheiros Gabriel Catarino e Souto de Moura, que não assinam por terem, entretanto, passado à condição de jubilado).

Declaração

Considero que não é legalmente aplicável a sanção de admoestação em processo de contra-ordenação ambiental, pois que, e em síntese:

O Decreto-Lei n.º 78/2004, de 03 de Abril — REGIME DA PREVENÇÃO E CONTROLO DAS EMISSÕES DE POLUENTES PARA A ATMOSFERA — não previa tal sanção.

O Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de Junho — PREVENÇÃO E CONTROLO DAS EMISSÕES DE POLUENTES PARA O AR — que na alínea *a*) do seu Artigo 43.º revogou o Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/2006, de 3 de Julho, continuou a não prever a admoestação, e remete no regime sancionatório para a Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, que aprovou a Lei Quadro das Contra-ordenações Ambientais (v. Artigos 29.º e 30.º)

Na evolução histórico-legislativa da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto — LEI QUADRO DAS CONTRA-ORDENAÇÕES AMBIENTAIS —, com a extinção do processo sumaríssimo, atenta a revogação do Artigo 56.º, ficou extinta a sanção de **admoestação**; ficando actualmente apenas a prever a **advertência**, no Artigo 47.º-A, que apenas ocorre em fase administrativa, em que “a autoridade administrativa pode optar por não proceder à instrução e decisão do processo de contraordenação, advertindo o autuado [...]”

Advertência, juridicamente, não é equivalente a **admoestação**, pois esta representa uma censura e aquela um mero aviso.

Não é aplicável a lei subsidiária, o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro — ILÍCITO DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL — por desnecessidade legal, uma vez que “*lex specialis derogat lez generalis*” e a Lei Quadro das Contra-Ordenações Ambientais, como lei específica, determinou, identificou e delimitou, a existência, natureza e âmbito de aplicação das sanções atinentes, quer principais, quer acessórias, encontrando-se estas vinculadas taxativamente, ao princípio da legalidade.

Aliás, mesmo a defender-se a tese de que o Artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro é subsidiariamente aplicável às contra-ordenações ambientais — face ao disposto no Artigo 2.º n.º 1, da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto — o certo é que esse Artigo 51.º insere-se no CAPÍTULO III que se refere à aplicação da coima pelas autoridades administrativas.

E, como se aludiu supra, a Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto já contém norma — o Artigo 47.º-A — exclusivamente aplicável na fase administrativa às contra-ordenações leves.

Por outro lado, o CAPÍTULO IV da lei geral sobre o ilícito de mera ordenação social, ao dispor sobre Recurso e processo judiciais, é bastante claro quando determina no Artigo 75.º o âmbito e efeitos do recurso:

1 — Se o contrário não resultar deste diploma, a 2.ª instância apenas conhecerá da matéria de direito, não cabendo recurso das suas decisões.

2 — A decisão do recurso poderá:

a) Alterar a decisão do tribunal recorrido sem qualquer vinculação aos termos e ao sentido da decisão recorrida, salvo o disposto no artigo 72.º-A;

b) Anulá-la e devolver o processo ao tribunal recorrido.

Sendo que o aludido Artigo 72.º-A, versando sobre proibição da *reformatio in pejus*, refere:

1 — Impugnada a decisão da autoridade administrativa ou interposto recurso da decisão judicial somente pelo arguido, ou no seu exclusivo interesse, não pode a sanção aplicada ser modificada em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrentes.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de agravamento do montante da coima, se a situação económica e financeira do arguido tiver entretanto melhorado de forma sensível.

Entendo pois, que excepcionado o agravamento do montante da coima, a alteração da sanção prevista em lei especial, por aplicação subsidiária da lei geral, redundaria em ineficácia do princípio da legalidade na definição da sanção prevista.

Pelo exposto fixaria jurisprudência no sentido de que:

«*Em processo de contra-ordenação relativo a prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar, não é legalmente possível a aplicação da sanção de admoestação, sem prejuízo do disposto no Artigo 47.º-A, da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto — Lei Quadro das Contra-Ordenações Ambientais*» — António Pires Henriques da Graça.

Declaração de voto de vencido

O artigo 51.º do Regime Geral das Contra-Ordenações (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27.10), subsidiariamente aplicável às contra-ordenações ambientais, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 50/2006, de 29.08), não prevê que a sanção de admoestação não possa ser aplicável às contra-ordenações classificadas em abstracto como *graves*, antes faz depender a aplicação dessa medida do apuramento, em concreto, da reduzida gravidade da infracção e da culpa do agente.

Nesse sentido aderira ao projecto de fixação vencido quando concluiu que “*a aplicação da medida de admoestação, prevista no artigo 51.º do Regime Geral de Contra-ordenações, poderá ser imposta às contra-ordenações de natureza ambiental qualificadas de graves, desde que, no caso concreto, o agente tenha agido com reduzido grau de ilicitude e culpa*”. — Francisco M. Caetano.

Declaração

A presente fixação emerge do pressuposto de que não é admissível considerar que a ilicitude da conduta contra-ordenacional diminua de gravidade depois de o legislador a ter classificado como sendo uma contra-ordenação grave. Argumenta-se que tendo o legislador, de forma geral e abstracta, classificado a infracção como sendo grave não poderá o julgador modificar a lei, atribuindo menor gravidade àquela ilicitude.

Afastamo-nos de tal lógica argumentaria, entendendo que se impõe distinguir os conceitos de tipicidade e de ilicitude uma vez que, como refere Roxin (Derecho Penal Parte General Tomo I Edição Civitas 2003 pág. 277 e seg.), a tipicidade se distingue da ilicitude na medida em que aquela traduz “a acção avaliada sob o ponto de vista da necessidade abstracta de pena” (isto é, “independentemente da pessoa do agente e da situação concreta da acção”) e, conseqüentemente, tem na sua génese razões de natureza político-criminal, enquanto que no ilícito se trata de avaliar a acção típica concreta, com a inclusão nela de todos os seus elementos caracterizadores.

Por alguma forma convergente o entendimento de Figueiredo Dias (Direito Penal Parte Geral Tomo I 2.ª edição Coimbra Editora 2007 pág. 265 e seg.) quando refere que com a categoria do ilícito se quer traduzir o específico sentido de desvalor jurídico-penal que atinge um concreto comportamento humano numa concreta situação, atentas portanto todas as condições reais de que ele se reveste ou em que tem lugar. Por outras palavras, é a qualificação de uma conduta concreta como penalmente ilícita que significa que ela é, de uma perspectiva tanto objectiva, como subjectiva, desconforme com o ordenamento jurídico-penal e que este lhe liga, por conseguinte, um juízo negativo de valor (de desvalor). A função que a categoria da ilicitude cumpre no sistema do facto punível é, em suma, definir — não em abstracto, mas em concreto, isto é, relativamente a singulares comportamentos — o âmbito do penalmente proibido e dá-lo a conhecer aos destinatários potenciais das suas normas, motivando por esta forma tais destinatários a comportamentos de acordo com o ordenamento jurídico-penal. Só a partir daqui ganha o tipo o seu verdadeiro significado e a ilicitude se apresenta como o verdadeiro fundamento do tipo.

Paralelamente, referem Reinhart Maurach, Karl Gossel e Hein Zipf (Derecho Penal Parte General I Volume edição Astreia 2002 pág. 417 e seguintes) que, no interesse

da segurança jurídica, é preciso conservar o princípio de que a integração dum tipo legal faz presumir a ilicitude da conduta por forma que a desvirtuação deste juízo provisório acerca do facto exija o recurso a uma causa de justificação. A consequência deste efeito indiciário do tipo radica na circunstância de que o mesmo não é dotado duma natureza absoluta, e definitiva, em termos de definição, mas está dependente duma investigação da licitude da conduta concreta que pode ter o efeito de desvirtuar aquele indício, não obstante ter-se cumprido o tipo.

Significa o exposto, em nosso entendimento, que, não obstante a integração dum tipo legal de ilícito contra-ordenacional definido em abstracto como sendo grave, as circunstâncias do caso concreto podem apontar em concreto para uma diminuta ilicitude e gravidade. A in-

tegração dum tipo de ilícito contra-ordenacional, reputado como grave em abstracto pela norma, assume uma natureza indiciária dessa mesma gravidade a qual não é necessariamente coincidente com as concretas circunstâncias sujeitas a julgamento.

Nesta sequência não vislumbramos razão para que, existindo uma integração dos pressupostos para que aponta o artigo 51 do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, não se aplique o mesmo ao caso concreto (confrontar a propósito Notas ao Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas de António de Oliveira Mendes e José dos Santos Cabral, edições Almedina 2006 pág. 58 e seg. e 143 e seg.) — *Santos Cabral*.

111793911

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
